



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (*STRICTO SENSU*)
MESTRADO ACADÊMICO

LETÍCIA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA

**A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO UM MECANISMO PARA A GOVERNANÇA
CLIMÁTICA: IMPACTOS REGULATÓRIOS DAS AÇÕES BASEADAS EM
ARGUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS**

FORTALEZA/CE

2024

LETÍCIA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO UM MECANISMO PARA A GOVERNANÇA
CLIMÁTICA: IMPACTOS REGULATÓRIOS DAS AÇÕES BASEADAS EM
ARGUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

FORTALEZA/CE

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- O48l Oliveira, Letícia Marinho de Andrade.
A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO UM MECANISMO PARA A GOVERNANÇA CLIMÁTICA :
IMPACTOS REGULATÓRIOS DAS AÇÕES BASEADAS EM ARGUMENTOS DE DIREITOS
HUMANOS / Letícia Marinho de Andrade Oliveira. – 2024.
99 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne .
1. Litigância Climática. 2. Direitos Humanos. 3. Governança Climática. 4. Responsabilidade do Estado.
5. Políticas Públicas. I. Título.

CDD 340

LETÍCIA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO UM MECANISMO PARA A GOVERNANÇA
CLIMÁTICA: IMPACTOS REGULATÓRIOS DAS AÇÕES BASEADAS EM
ARGUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em 27/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Tarin Cristino Frota Mont’Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Fernanda Castelo Branco Araújo
Universidade de Brasília (UnB) e Aix-Marseille Université

Profa. MSc. Adriana Isabelle Barbosa Sá Leitão Di Pasquale
Doutoranda em Direito Internacional e Europeu na Universidade de Pisa, em cotutela com a
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Marília e Jovino.

A minha irmã, Júlia.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

De início, gostaria de agradecer aos meus pais, Jovino e Marília, e minha irmã, Júlia, pelo apoio incondicional dado durante a realização do meu mestrado e aos momentos que vivi. Ao escolher continuar meus estudos no Direito e dar início a vida acadêmica por meio do mestrado, vocês forneceram, durante todo o percurso, conselhos, inspiração e reflexões que me auxiliaram até o final. Em especial, gostaria de agradecer minha mãe por me acompanhar durante meus estudos, enquanto ela finalizava seu doutorado, compartilhando comigo das dores e das alegrias da pesquisa. Sua busca por conhecimento sempre foi uma fonte de orgulho e de inspiração para mim.

Gostaria de agradecer, também, as minhas amigas, Marina, Karine, Skarlett, Amanda, Isnaélia, Bia, Adriana e Vitória por trazerem leveza a minha vida, por todas as conversas e assuntos avulsos, dores, risos e experiências compartilhadas. Todas sempre me impulsionaram a continuar com confiança e sempre colocaram fé nas minhas habilidades.

Por fim, gostaria de agradecer também a minha amiga Adriana e minha orientadora, Prof. Tarin. As duas, durante todo o percurso, auxiliaram todas as vezes que precisei. Passei por momentos pessoais muito difíceis durante o mestrado e sei que, sem a ajuda das duas, não teria conseguido finalizar esse processo.

“The time for action is now. It's never too late to do something.”

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

Este trabalho investiga como a litigância climática, baseada em argumentos de direitos humanos, pode atuar como mecanismo eficaz na governança climática. O objetivo geral é analisar em que medida a litigância climática, baseada no direito humano ao meio ambiente sadio, contribui para a governança climática ao responsabilizar os Estados e impulsionar a adoção de políticas climáticas mais eficientes. Especificamente, busca-se: examinar o papel das cortes na governança climática; analisar a adoção de argumentos de direitos humanos em casos de litigância climática; e avaliar os impactos da litigância climática estrutural, por meio de casos práticos, como a ADPF 708 (Fundo Clima) e *Six Youths v. Minister of Environment and Others*. A pesquisa qualitativa e exploratória utiliza bibliografia acessada em plataformas acadêmicas, tratados internacionais, documentos do IPCC e dados do Sabin Center for Climate Change Law e da Plataforma de Litigância Climática no Brasil. Conclui-se que a litigância climática é indispensável para impulsionar a governança climática ao aumentar a ambição dos países, evitar retrocessos e exigir ações estatais.

Palavras-chave: Litigância Climática; Direitos Humanos; Governança Climática; Responsabilidade do Estado; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This work investigates how climate litigation, based on human rights arguments, can act as an effective mechanism in climate governance. The general objective is to analyze the extent in which climate litigation, based on the human right to a healthy environment, contributes to climate governance by holding States accountable and boosting the adoption of more efficient climate policies. Specifically, it seeks to: examine the role of courts in climate governance; analyze the adoption of human rights arguments in climate litigation cases; and evaluate the impacts of structural climate litigation, through practical cases, such as ADPF 708 (Fundo Clima) and Six Youths v. Ministry of Environment and Others. The qualitative and exploratory research uses bibliography accessed on academic platforms, international treaties, IPCC documents and data from the Sabin Center for Climate Change Law and the Climate Litigation Platform in Brazil. It is concluded that climate litigation is indispensable to boost climate governance by increasing countries' ambition, avoiding setbacks and demanding state actions.

Keywords: Climate Litigation; Human Rights; Climate Governance; State Responsibility; Public Policies.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Resultado dos casos de litigância climática global	15
Figura 2- Número de casos representados em 2017, 2020 e 2023	17
Figura 3 - Conceituando litigância climática	31
Figura 4 - Total de casos de litigância climática ao longo do tempo	39
Figura 5 - Resultados dos Casos Globais sobre Mudanças Climáticas ao longo do tempo ...	41
Figura 6 - Distribuição Cronológica e Geográfica de casos de litigância climática com base em Direitos Humanos	51
Figura 7 - Modelo dos caminhos regulatórios da litigância climática	66
Figura 8 - Número de ações climáticas por ano de propositura	77
Figura 9 - Abordagem do Clima	77

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ACNUDH	Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Corte CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COP	Conferência das Partes
CQNUMC	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
EUA	Estados Unidos da América
GEEs	Gases do Efeito Estufa
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
ITLOS	Tribunal Internacional do Direito do Mar
JUMA	Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno
NDC	Contribuições Nacionalmente Determinadas
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
OMM	Organização Meteorológica Mundial
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O SURGIMENTO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO PARTE DA EVOLUÇÃO DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA	21
2.1	A origem da Governança Climática e a substituição do modelo top-down pelo bottom-up	21
2.2	Litigância climática: Surgimento e abrangência de sua definição	27
2.3	O papel das cortes na Governança Climática	34
3	O USO DE ARGUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTOS PARA AÇÕES DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA	42
3.1	Direito Humano ao Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável: Manifestação da Assembleia Geral das Nações Unidas	42
3.2	A disseminação do uso da proteção dos Direitos Humanos como fundamento para as ações climáticas a partir do Acordo de Paris	50
3.3	O Direito ao Meio Ambiente Equilibrado no âmbito do sistema interamericano e nacional	57
4	IMPACTOS REGULATÓRIOS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTRUTURAL NO COMBATE À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA	64
4.1	Impactos regulatórios diretos e indiretos da litigância climática	64
4.2	Litigância climática estrutural e seus impactos regulatórios	69
4.3	Litigância Climática Estrutural e Direitos Humanos: Impactos Regulatórios no Brasil	74
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
	REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

Desde 1992, por meio do Regime Climático das Nações Unidas, iniciado pela assinatura da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), tem-se, no cenário internacional, uma Governança Climática, a qual pode ser compreendida como aquela que inclui diversos mecanismos de direção, nos quais diferentes instituições e atores com formas hierárquicas de regulação são incluídos e diferentes estruturas de auto-organização são desenvolvidas, podendo ser definida, então, como “uma ampla gama de formas de coordenação relacionadas à adaptação e mitigação das mudanças climáticas”¹, sendo essa a definição adotada por esse trabalho.

Essa governança foi desenvolvida, assim, para estabelecer soluções viáveis para a resolução da temática das mudanças climáticas e dos efeitos negativos dela na qualidade de vida mundial e na manutenção dos ecossistemas, incluindo diversos mecanismos de direção, nos quais instituições, atores e estruturas são desenvolvidos para tal realização.²

Tal objetivo ocasionou, no âmbito internacional, a elaboração de tratados como a CQNUMC (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), os quais destacaram o impacto humano negativo ao sistema climático e estabeleceram princípios, objetivos e obrigações a serem promovidos pelos Estados Partes, resultando no desenvolvimento de medidas de regulação, de mitigação e de adaptação à ameaça das mudanças climáticas.

Também, no âmbito internacional, na tentativa de aprofundar o conhecimento científico relativo à ciência da temática, foi criado, em 1988, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Desde a sua fundação, este buscou fornecer aos governos informações científicas relacionadas às mudanças climáticas, seus impactos e riscos ao meio ambiente e aos seres humanos por meio dos Relatórios de Avaliação, auxiliando, assim, o desenvolvimento de políticas climáticas nacionais.³

Em decorrência dessa codificação internacional e do desenvolvimento da ciência relacionada às mudanças climáticas, houve o desenvolvimento, no âmbito interno, de políticas

¹FRÖHLICH, Jannes; KNIELING, Jörg. Conceptualising Climate Change Governance. In: KNIELING, Jörg; LEAL FILHO, Walter (ed.). **Climate Change Governance**. [S. l.]: Springer, Berlin, Heidelberg, 2012. p. 9-26. ISBN 978-3-642-29831-8. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-642-29831-8_2#citeas. Acesso em: 16 nov. 2022.

² *Idem*.

³ IPCC. **About the IPCC**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 13 out. 2023.

nacionais, unindo a agenda internacional à nacional⁴, sendo possível citar como exemplo a Política Nacional sobre Mudança do Clima Brasileira – PNMC (Lei 12.187/2009).⁵

O Instituto de Pesquisa Grantham sobre Mudanças Climáticas e Meio Ambiente (*Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment*), em seu banco de dados sobre legislações relacionadas às mudanças climáticas no mundo, informa a existência de 66 Leis-Quadro, ou leis estruturais (*framework laws*) nos ordenamentos internos dos países. Esse dado demonstra a influência do Regime Climático das Nações Unidas sobre as legislações nacionais e a necessidade da implementação de uma governança climática.⁶

No entanto, mesmo com tais iniciativas, a situação referente às mudanças climáticas não incorreu em grandes avanços, sendo possível citar que, em 2021, o IPCC, por meio das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho nº 1 ao 6º Relatório de Avaliação, atestou que houve um aumento de temperatura de aproximadamente 1,1 °C⁷ no intervalo de tempo entre 2011-2020 em relação aos níveis pré-industriais, existindo, ademais, uma probabilidade de 50% de que o aquecimento global atinja ou exceda 1,5 °C no curto prazo.⁸

Em documento publicado pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 2024, esses dados foram atualizados, sendo informado que a temperatura média global, em 2023, foi de 1,45 ± 0,12 °C acima da média de 1850–1900. Acrescentou-se, ademais, que os últimos nove anos (entre 2015 e 2023) foram os mais quentes já registrados, demonstrando, portanto, a contínua progressão no aumento de temperatura mesmo frente aos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas.⁹

⁴ KOEHL, Arnaud; HIGHAM, Catherine. What is climate change legislation?. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment**, [S. l.], 4 out. 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/what-is-climate-change-legislation/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

⁵ NEVES, Frederico Monteiro; CHANG, Manyu; PIERRI, Naína. As estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas expressas nas políticas públicas federais do Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S.l.], v. 34, ago. 2015. ISSN 2176-9109. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/37739>>. Acesso em: 13 out. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/dma.v34i0.37739>.

⁶ GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **Climate Change Framework Laws**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://climate-laws.org/framework-laws?q=Climate+framework+laws>. Acesso em: 3 fev. 2025.

⁷ IPCC, 2022: **Summary for Policymakers** [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33, doi:10.1017/9781009325844.001. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁸ Idem.

⁹ WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **State of the Global Climate 2023**. Genebra: World Meteorological Organization, 2023. Disponível em: <https://wmo.int/publication-series/state-of-global-climate-2023>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Esse cenário de crise, confirmado pelo IPCC, torna-se cada vez mais evidente pelas graves consequências das mudanças climáticas ao meio ambiente e para o ser humano, que são sentidas com maior frequência. Em 2020, o Secretário-Geral das Nações Unidas, buscando evidenciar tal crise, solicitou aos líderes políticos presentes na Cúpula de Ambição do Clima o reconhecimento de um estado de Emergência Climática até o alcance da neutralidade climática, tendo em vista os efeitos nocivos da ação humana ao meio ambiente e a crescente frequência de desastres ambientais decorrentes dessa intervenção.¹⁰

Além disso, menciona-se, também, a tripla crise planetária, que, segundo o PNUMA, refere-se a três grandes desafios enfrentados pela humanidade atualmente: as mudanças climáticas, a poluição e a perda da biodiversidade.¹¹ Fala-se, ainda, na crise do antropoceno, termo utilizado para destacar a era geológica dominada pelos impactos humanos ao meio ambiente. Ambos os termos destacam o cenário global de crise desencadeado pelas mudanças climáticas consequentes da atividade humana.

Em 2022, o IPCC, por meio do Grupo de Trabalho nº 2, o qual buscou identificar os impactos, adaptação e vulnerabilidade resultantes das mudanças climáticas, ressaltou a necessidade de mudanças fundamentais na sociedade para que seja possível atingir os objetivos do Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Estes, por sua vez, foram adotados com a intenção de erradicar a pobreza, proteger o planeta e buscar paz e prosperidade até 2030¹², uma vez que “mudanças menores, marginais, reativas ou incrementais não serão suficientes”.¹³

Ademais, reconhecendo a importância da preservação do meio ambiente, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 2022, por meio da Resolução nº 76/300 (A/RES/76/300), reconheceu o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano, favorecendo reivindicações positivas para o meio ambiente.¹⁴

Um dos caminhos encontrados para a realização dessas mudanças fundamentais e para a efetivação da Governança Climática foi a prática da litigância climática, a qual “tem um

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guterres pede a líderes internacionais que declarem estado de emergência climática. 14 dez. 2020. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105101-guterres-pede-lideres-internacionais-que-declarem-estado-de-emergencia-climatica>. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹¹ UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **What is the Triple Planetary Crisis?**. [S. l.], 13 abr. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/news/what-is-the-triple-planetary-crisis>. Acesso em: 4 dez. 2024.

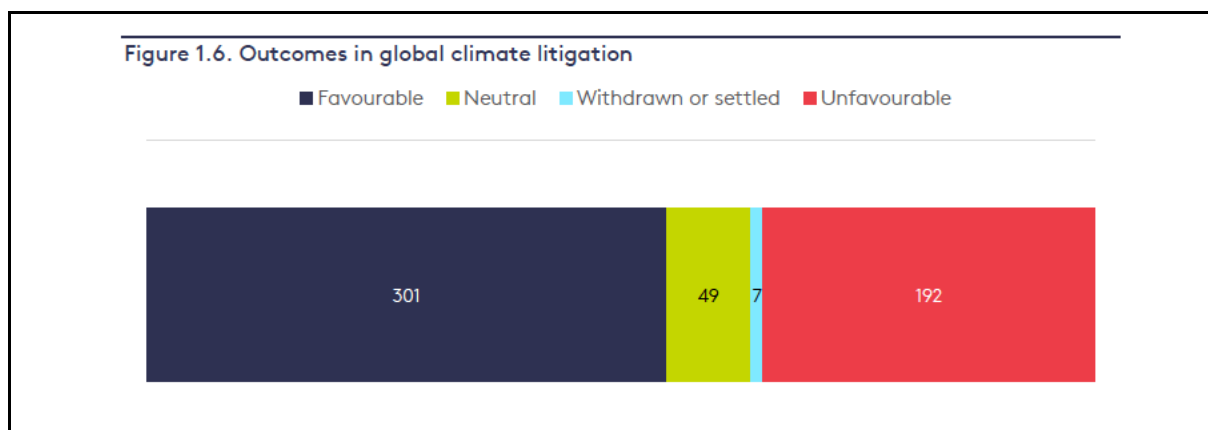
¹² UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **What are the Sustainable Development Goals?**. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals>. Acesso em: 4 dez. 2024.

¹³ IPCC. **What are the new insights on climate impacts, vulnerability and adaptation from IPCC?**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/about/frequently-asked-questions/keyfaq1>. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁴ UNITED NATIONS, General Assembly. **Resolutions of the 76th Session**. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2022.

potencial estratégico de desencadear avanços nas políticas climáticas, sobretudo no caso das ações que demandam iniciativas e programas mais ambiciosos aos governos, bem como naquelas que discutem a extensão e aplicação de certos direitos”.¹⁵

Figura 1 - Resultado dos casos de litigância climática global



Fonte: SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot.¹⁶

A partir da figura acima, percebe-se que os casos de litigância climática global tiveram resultados majoritariamente positivos, correspondendo à porcentagem de 54,82 %, provocando, assim, impactos diretos e indiretos favoráveis às ações climáticas.¹⁷

Essa litigância climática surge concomitantemente ao desenvolvimento dos documentos internacionais e das legislações nacionais, no âmbito dos tribunais, podendo ser definida como aquelas ações que tratam de questões de direito ou de fato em relação à ciência das mudanças climáticas e aos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas¹⁸.

Inicialmente, ela foi proposta em tribunais de países do Norte Global, como os Estados Unidos da América e Austrália, para discutir juridicamente a eficácia das ferramentas nacionais existentes no que se refere às temáticas associadas às mudanças climáticas, como o

¹⁵ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática: Possíveis Impactos e Implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália S. (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 5, p. 139-154. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

¹⁶ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and the Centre for Climate Change Economics and Policy**, Londres, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

¹⁷ Idem.

¹⁸ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW; LAW DIVISION. **The status of climate change litigation: A GLOBAL REVIEW**. 1. ed. Nairobi: UNON, Publishing Services Section, 2017. 41 p. ISBN 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>. Acesso em: 15 set. 2021.

aquecimento global, a liberação de gases de efeito estufa, as formas de licenciamento ambiental de projetos de energia, o aumento do nível do mar e outras matérias relacionadas. Com o decorrer do tempo, consolidou-se como um campo significativo para a realização da governança climática.¹⁹

Atualmente, o Centro Sabin para o Direito das Mudanças Climáticas (*Sabin Center for Climate Change Law*), que é uma organização que registra as ocorrências dos casos de litigância climática, informa que, desde 1986 até o dia 11 de novembro de 2024, 1.884 casos de litigância climática foram registrados nos Estados Unidos da América²⁰ e 967 casos no restante do mundo²¹, sendo possível verificar o crescente número de casos em ambas as categorias.

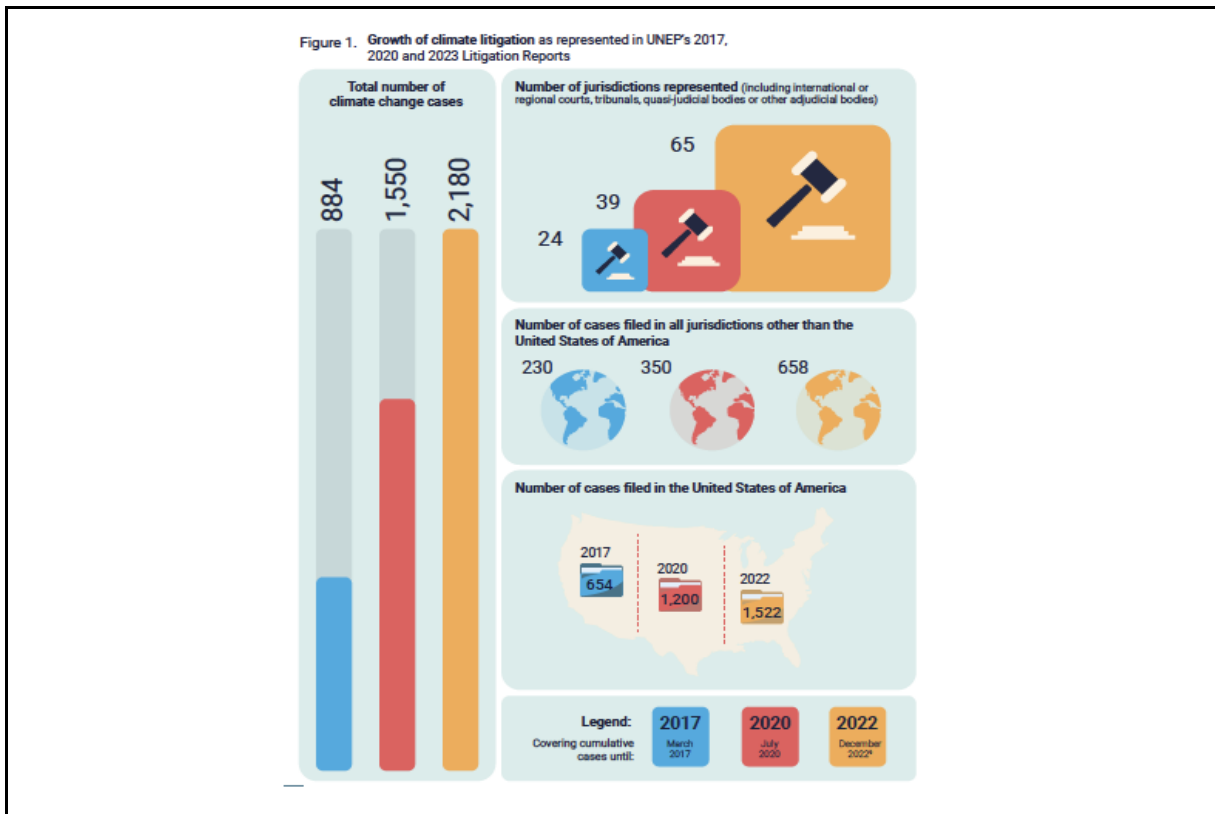
Tal crescimento pode ser observado na figura elaborada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o qual demonstra a totalidade de casos registrados no primeiro relatório publicado em 2017 com os dados coletados até março daquele ano, o segundo publicado em 2020 com os dados até julho de 2020 e com o terceiro publicado em 2023 com os dados coletados até dezembro de 2023.

¹⁹ GOLNARAGHI, Maryam; SETZER, Joana; BROOK, Nigel; LAWRENCE, Wynne; WILLIAMS, Lucia. Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape. **The Geneva Association**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/research-topics/climate-change-and-emerging-environmental-topics/climate-litigation>.

²⁰ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **U.S. Climate Change Litigation**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/search/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²¹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/search-non-us/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

Figura 2 - Número de casos representados em 2017, 2020 e 2023



Fonte: UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (org.). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review.**²²

Destaca-se, também, que a litigância climática tem ocorrido no âmbito dos tribunais regionais e internacionais, sendo possível citar o pedido de parecer consultivo na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)²³ e na Corte Internacional de Justiça (CIJ)²⁴, ambos aguardando decisão acerca das responsabilidades dos Estados diante das mudanças climáticas. Ademais, é possível mencionar a decisão do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS), proferida em 21 de maio de 2024, que reconheceu os gases de efeito estufa

²² UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (org.). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review.** Nairobi: Nairobi, 2023. ISBN 978-92-807-4052-3. DOI <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43008>. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>. Acesso em: 23 nov. 2023.

²³ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Request for an advisory opinion on the scope of the state obligations for responding to the climate emergency.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/request-for-an-advisory-opinion-on-the-scope-of-the-state-obligations-for-responding-to-the-climate-emergency/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

²⁴ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Request for an advisory opinion on the obligations of States with respect to climate change.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/request-for-an-advisory-opinion-on-the-obligations-of-states-with-respect-to-climate-change/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

(GEEs) como uma das fontes de poluição marinha e afirmou que os Estados têm obrigações de prevenir essas formas de poluição e restaurar o ecossistema marinho lesado.²⁵

Entre as consequências dessas ações de litigância climática, destacam-se os impactos regulatórios diretos e indiretos, os quais podem ser compreendidos, de forma ampla, para abordar qualquer “atividade intencional de tentar controlar, ordenar ou influenciar o comportamento de outros”, se manifestando com “a introdução de regras, políticas ou procedimentos de tomada de decisão específicos, mas também podendo abranger situações em que os litígios relativos às alterações climáticas ‘influenciam o fluxo dos acontecimentos’”.²⁶

Entre a fundamentação utilizada para a postulação da litigância climática, destaca-se o uso de argumentos baseados em Direitos Humanos ou em Direitos Fundamentais, os quais passaram a ser utilizados com cada vez mais frequência após a aprovação do Acordo de Paris em 2015, em razão da conexão existente no preâmbulo entre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas, tornando-se uma das características mais marcantes da atual onda de casos de litigância climática e alcançando resultados de extrema relevância em tribunais nacionais.²⁷

Entre os casos que utilizam esses argumentos, destacam-se os casos Leghari v. Federação do Paquistão, Fundação Urgenda v. Estado da Holanda, Neubauer v. Alemanha e Juliana *et al.* v. Estados Unidos da América, os quais são alguns dos casos iniciais que buscaram a proteção climática em argumentos de Direitos Humanos e Direitos Constitucionais.²⁸

Ademais, o uso de argumentos baseados em Direitos Humanos ou em Direitos Fundamentais passou a ser uma das características da chamada litigância climática estrutural (*Framework Climate Litigation*), a qual se destaca como um subgrupo da litigância por buscar desafiar as metas propostas por iniciativas ou programas governamentais, seja postulando uma

²⁵ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁶ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

²⁷ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation?. **Transnational Environmental Law**, [S. l.], ano 1, v. 7, p. 37-67, 1 mar. 2018. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>. Acesso em: 29 jun. 2022.

²⁸ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, London, 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-litigation-2021-snapshot/>. Acesso em: 28 out. 2024.

maior ambição por parte do Governo, seja condenando a insuficiência na implementação desses.²⁹

Entre os argumentos de Direitos Humanos, destaca-se o uso do Direito ao Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, o qual é utilizado como argumento para 39³⁰ dos 168 casos de litigância climática envolvendo Direitos Humanos, combinando os dados coletados dos Estados Unidos da América³¹ e os Globais³².

Esse direito, ademais, deve ser destacado, tendo em vista que foi reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2022, como Direito Humano. Entretanto, ele vem muitos anos após o estabelecimento do Regime de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.³³

Tendo em vista tais fatos, como a contínua progressão da emergência climática e a ineficiência das políticas públicas em solucionar tal condição, questiona-se: como a litigância climática, fundamentada em argumentos de direitos humanos, pode ser eficaz para impulsionar a governança climática, preenchendo lacunas legislativas, combatendo a inação estatal e impulsionando mudanças nas políticas públicas nacionais?

Como objetivo geral do trabalho tem-se de averiguar em que medida as ações litigância climática funcionam como um mecanismo de aprimoramento da Governança Climática, com foco no uso de argumentos de direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente sadio, para responsabilizar Estados nacionais e promover mudanças em políticas públicas climáticas.

Ademais, busca-se, especificamente, examinar o espaço das cortes na realização da Governança Climática por meio da prática da litigância climática; examinar a adoção do uso de

²⁹ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁰ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights: Right to a healthy environment**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search-non-us/?fwp_non_us_case_category=human-rights%2Crigh-to-a-healthy-environment. Acesso em: 13 nov. 2024.

³¹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Search U.S. Litigation**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search/?fwp_search=human%20rights. Acesso em: 12 nov. 2024. Busca realizada mediante a pesquisa do termo “Human Rights”, uma vez que não existe uma categoria já existente para processos envolvendo Direitos Humanos no espaço dedicado aos Estados Unidos da América.

³² SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case-category/human-rights/page/2/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

³³ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641161

argumentos de direitos humanos, como o direito ao meio ambiente sadio, pela litigância, verificando a proteção existente a nível internacional, regional e nacional; e, por fim, analisar os impactos da litigância climática estrutural baseada em direitos humanos, verificando casos práticos, como a ação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 (Fundo Clima) e Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (*Six Youths v. Minister of Environment and Others*), para compreender a sua influência na Governança Climática e nas políticas nacionais brasileiras.

A pesquisa realizada é qualitativa de natureza teórica, exploratória e bibliográfica, sendo desenvolvida por intermédio do emprego de livros e de artigos acadêmicos, os quais foram acessados pelas plataformas Google Acadêmico, Periódicos CAPES, *Science Direct*, *Cambridge Core*, *American Journal of International Law* (Jornal Americano de Direito Internacional), *Climate Law Accelerator* (Acelerador de Direito Climático) e *Grantham Research Institute on Climate Change* (Instituto de Pesquisa Grantham sobre Mudanças Climáticas), de tratados internacionais e de documentos oriundos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), além dos dados coletados pelo *Sabin Center for Climate Change Law* (Centro Sabin para o Direito das Mudanças Climáticas) e pela Plataforma de Litigância Climática no Brasil.

O presente trabalho é dividido em três capítulos de desenvolvimento. No segundo capítulo, aborda-se a evolução da Governança Climática e a ascensão da litigância climática como ferramenta para sua realização, sendo subdividido em um subtópico que trata da origem da governança climática e das mudanças sofridas pelo Regime Climático das Nações Unidas. No segundo subtópico, aborda-se a evolução da litigância, suas definições e seus contornos. Por fim, discute-se o papel das cortes na governança climática

No terceiro capítulo, analisa-se o uso de argumentos de direitos humanos como fundamentos para ações de litigância climática. O capítulo inicia com a análise do reconhecimento do Direito Humano ao Meio Ambiente pela Assembleia Geral das Nações Unidas; em seguida, aborda o surgimento da tendência do uso de argumentos de direitos humanos em ações climáticas; e, por fim, analisa a presença de um Direito ao Meio Ambiente Sadio em âmbito regional e nacional.

No capítulo final, analisa-se a litigância climática estrutural e os seus impactos práticos. O primeiro subtópico examina o modelo de impactos regulatórios diretos e indiretos; o segundo contextualiza a litigância climática estrutural; e, por fim, analisa sua prática no Brasil, examinando casos no âmbito nacional.

2 O SURGIMENTO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO PARTE DA EVOLUÇÃO DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios da humanidade contemporânea, com inúmeros termos sendo cunhados para representar a gravidade dessa questão, entre outros, como emergência climática, tripla crise planetária e a crise do antropoceno. Todos esses destacam os efeitos nocivos da ação humana ao meio ambiente.

Neste segundo capítulo, contextualiza-se o surgimento do Regime Climático das Nações Unidas, e, consequentemente, da Governança Climática Global, além de expor as alterações sofridas por tal regime com a aprovação do Protocolo de Kyoto e, posteriormente, do Acordo de Paris, o qual modificou a antiga estrutura tradicional dessa governança.

Após, contextualiza-se o surgimento da litigância climática, sendo apresentadas suas definições com bases em diferentes autores, suas justificativas, suas finalidades e as temáticas, de acordo com o PNUMA.

Por fim, analisa-se o papel das cortes na Governança Climática, em especial sua capacidade de se tornar um espaço de possível evolução dos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, visto que decisões favoráveis podem modificar políticas nacionais sobre mudanças climáticas, favorecendo os esforços de governança policêntrica, cuja definição será apresentada no próximo tópico.

2.1 A origem da Governança Climática e a substituição do modelo *top-down* pelo *bottom-up*

Uma das formas desenvolvidas para lidar com a crise do sistema climático decorrente da emissão de gases de efeito estufa pelo homem e com o caráter transfronteiriço dos impactos das mudanças climáticas foi o estabelecimento de uma governança climática global, a qual, diferentemente da governança global que surge na metade do século XIX e que foi acelerada pelo contexto da 1ª e da 2ª Guerra Mundial, teria sua origem datada ao final do século XX.³⁴

³⁴ BARNETT, Michael N.; PEVEHOUSE, Jon C.W.; RAUSTIALA, Kal (ed.). **Global Governance in a World of Change**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2021. ISBN 9781108915199. DOI <https://doi.org/10.1017/9781108915199>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/global-governance-in-a-world-of-change/C0DC56A9BFB9580143D001A373113501>. Acesso em: 11 set. 2022

Até a metade do século 20, a preocupação referente às mudanças climáticas existia, inicialmente, no âmbito do debate científico, o qual foi, posteriormente, ampliado para incluir a perspectiva política e pública internacional como consequência da atuação IPCC, a qual teve início em 1988, e da publicação do seu 1º Relatório de Avaliação em 1990.³⁵

Ademais, é possível citar o Relatório Brundtland de 1987 (ou Relatório Nosso Futuro Comum), que identificava a ameaça global das mudanças climáticas, a destruição da camada de ozônio e a perda de espécies na sobrevivência humana³⁶ como problemas necessários de serem abordados no cenário internacional. Além disso, o Relatório identificou especificamente o papel da poluição atmosférica, antes considerada como um problema restrito à comunidade urbano-industrial, como uma “questão muito mais complexa, que engloba construções, ecossistemas e talvez até mesmo a saúde pública em vastas regiões”.³⁷

A publicação do relatório do IPCC em 1990, o qual confirmou o aquecimento global e o crescimento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera decorrente da atividade humana, terminou por impulsionar o início das negociações por parte dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca de um tratado referente às mudanças climáticas, as quais obtiveram resultado em 1992 durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92 ou Rio-92).

Nessa conferência, houve a assinatura da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), a qual reconheceu os impactos das mudanças climáticas na qualidade de vida mundial e na manutenção dos ecossistemas terrestres e marinhos, expandido a temática para além da degradação da camada de ozônio, dando início ao Regime Climático da ONU.³⁸

O surgimento da governança climática global pode ser remetido à criação do regime climático da ONU com a assinatura, em 1992, da CQNUMC³⁹, uma vez que foi imposto, na esfera internacional, um “regime amplo e virtualmente universal para estabelecer cooperação

³⁵ COEN, David; KREIENKAMP, Julia; PEGRAM, Tom. **Global Climate Governance**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2020. ISBN 978-1-108-97289-5. DOI <https://doi.org/10.1017/9781108973250>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/elements/abs/global-climate-governance/920B86A424832E2803119C976969B262>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁶ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática: Possíveis Impactos e Implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 5, p. 139-154. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

entre todos os países do globo em torno de um problema ambiental global”. Além de estabelecer “uma moldura geral de obrigações e uma estrutura institucional (Conferência das Partes - COP) para progressivos acordos”, prosseguindo as discussões internacionais sobre a temática das mudanças climáticas.⁴⁰

Assim, por meio do estabelecimento deste regime, teve início a prática da governança climática global, cuja definição, de acordo com os autores Jannes Fröhlich e Jörg Knieling, pode ser compreendida como aquela que inclui diversos mecanismos de direção, nos quais diferentes instituições e atores com formas hierárquicas de regulação são incluídos e diferentes estruturas de auto-organização são desenvolvidas, podendo ser definida, então, como “uma ampla gama de formas de coordenação relacionadas à adaptação e mitigação das mudanças climáticas”.⁴¹

A CQNUMC é, portanto, o marco do sistema de governança climática global e da utilização do modelo *top-down* (onde os Estados negociam, em nível internacional, as medidas aplicáveis às partes em nível nacional)⁴², ao introduzir, em termos gerais, a necessidade da tomada de ação por parte dos Estados, especificamente os desenvolvidos, em consequência do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, como forma de estabilizar os impactos antrópicos ao meio ambiente.⁴³

Posteriormente, esse sistema foi ampliado pelo Protocolo de Kyoto de 1997 e alterado pelo Acordo de Paris de 2015, os quais, em oposição aos aspectos gerais da convenção quadro, estabeleceram “medidas específicas e direcionadas que refletem diferentes abordagens para a regulação do clima global”.⁴⁴

Embora sua origem seja relativamente recente, destaca-se que houve uma profunda modificação no sistema de governança climática global com o advento do Acordo de Paris. Essa mudança pode ser resumida de forma simples pela mudança no modelo tradicional de

⁴⁰ Idem.

⁴¹ FRÖHLICH, Jannes; KNIELING, Jörg. Conceptualising Climate Change Governance. In: KNIELING, Jörg; LEAL FILHO, Walter (ed.). **Climate Change Governance**. [S. l.]: Springer, Berlin, Heidelberg, 2012. p. 9-26. ISBN 978-3-642-29831-8. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-642-29831-8_2#citeas. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁴² RAJAMANI, Lavanya; WERKSMAN, Jacob D. Climate Change. In: PEEL, Jacqueline. **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. cap. 29, p. 492-511. ISBN 978-0-19-884915-5. *E-book*.

⁴³ BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998. **Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁴⁴ RAJAMANI, Lavanya; WERKSMAN, Jacob D. Climate Change. In: PEEL, Jacqueline. **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. cap. 29, p. 492-511. ISBN 978-0-19-884915-5. *E-book*.

governança hierárquica⁴⁵, migrando de uma “forma centralizada *top-down* que regula relações entre atores relativamente dependentes e reforça regras por meio do comando e controle”⁴⁶ para um modelo *bottom-up* (onde as partes têm discricionariedade para determinar como realizar as obrigações do tratado), sendo essa evolução no modelo de governança climática apresentada a seguir.

O primeiro dos instrumentos que promoveu uma abordagem mais específica para o Regime Climático das Nações Unidas foi o Protocolo de Kyoto de 1997, que determinou, em seu artigo 3, a redução das emissões totais de gases de efeito estufa para as partes (denominadas de países desenvolvidos) incluídas no Anexo I⁴⁷ da Convenção Quadro em “pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012”⁴⁸, por meio dos “compromissos quantificados de limitação e redução descritos no Anexo B”⁴⁹, os quais foram determinados de forma voluntária pelos Estados, operacionalizando, então, o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e reforçando a implementação do modelo hierárquico de governança *top-down*.

Entretanto, o Protocolo não foi capaz de impactar efetivamente as reduções das emissões de gases de efeito estufa, uma vez que nem todas as Partes presentes no Anexo I da Convenção se dispuseram a ratificar o protocolo e não foram estabelecidos novos comprometimentos pelas Partes não incluídas no Anexo I, as quais correspondiam a países como China, Índia e o Brasil, que se transformaram em algumas das maiores economias mundiais e, conseqüentemente, grandes emissores de gases de efeito estufa.

Diante dessa diferenciação nas responsabilidades, os Estados Unidos da América, a União Europeia (EU) e alguns países em desenvolvimento passaram a reclamar por uma “maior

⁴⁵ GREEN, Jessica F. Climate Change Governance: Past, Present, and (Hopefully) Future. In: BARNETT, Michael N.; PEVEHOUSE, Jon C.W.; RAUSTIALA, Kal (ed.). **Global Governance in a World of Change**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2021. cap. 3, p. 109-129. ISBN 9781108915199. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/global-governance-in-a-world-of-change/C0DC56A9BFB9580143D001A373113501>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴⁶ BARNETT, Michael N.; PEVEHOUSE, Jon C.W.; RAUSTIALA, Kal (ed.). **Global Governance in a World of Change**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2021. ISBN 9781108915199. DOI <https://doi.org/10.1017/9781108915199>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/global-governance-in-a-world-of-change/C0DC56A9BFB9580143D001A373113501>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴⁷ Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canada, Tchecoslováquia, Dinamarca, Comunidade Europeia, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, România, Federação Russa, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. **Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁴⁹ Idem.

simetria entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento com relação aos compromissos de mitigação”⁵⁰, uma vez que, em conformidade com o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, o Anexo B determinava que somente países desenvolvidos deveriam arcar com a responsabilidade pela redução dos gases de efeito estufa.

Assim, com a progressão do regime climático, mediante a implementação do Protocolo de Kyoto, a Convenção foi “perdendo seu caráter universal”, não tendo conseguido impor soluções viáveis para a situação dos países emergentes com emissões crescentes, tornando necessária a atuação de novos atores em diferentes espaços.⁵¹

Diante desse contexto, em 2009, durante a realização da 15ª edição da Conferência das Partes (COP 15), os Estados não lograram chegar a um consenso a respeito do tratado a ser adotado após a expiração do primeiro período de comprometimento do Protocolo de Kyoto, sendo adotado, então, um documento político conhecido como o Acordo de Copenhague. Esse introduziu uma “nova ordem climática global fragmentada”, a qual estaria baseada em um sistema de promessas voluntárias de redução de carbono, substituindo as metas obrigatórias e cronogramas negociados sob a estrutura da ONU.⁵²

Diante da falha na chegada de consenso, inúmeros autores passaram a buscar perspectivas diferentes de como a governança climática poderia se desenvolver, passando a defender estruturas climáticas policêntricas ou “*multi-track*”, sendo um tema geral “a maneira na qual a ação regulatória tomada em múltiplos níveis de governança (incluindo níveis regional, nacional e subnacionais) pode contribuir para as metas globais de redução das emissões e adaptação das mudanças climáticas”.⁵³

O Acordo de Copenhague representa uma verdadeira mudança de paradigma, no qual as estruturas do modelo de governança climática global *top-down* adotado pelo Protocolo de Kyoto foram abandonadas em favor de um compromisso voluntário de metas a serem

⁵⁰ RAJAMANI, Lavanya; WERKSMAN, Jacob D. Climate Change. In: PEEL, Jacqueline. **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. cap. 29, p. 492-511. ISBN 978-0-19-884915-5. *E-book*.

⁵¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática: Possíveis Impactos e Implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 5, p. 139-154. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

⁵² BÄCKSTRAND, Karin; LÖVBRAND, Eva (ed.). **Research Handbook on Climate Governance**. [S. l.]: Elgar, 2015. 640 p. ISBN 9781783470600. *E-book*.

⁵³ PEEL, Jacqueline; GODDEN, Lee; KEENAN, Rodney J. Climate Change Law in an Era of Multi-Level Governance. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 245 - 280, 16 maio 2012. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102512000052>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-change-law-in-an-era-of-multilevel-governance/607572A190E045B551B3D9EA5528EF11>. Acesso em: 30 mar. 2023.

atingidas por parte dos Estados no período até 2020.⁵⁴ Ademais, esse acordo político também trouxe, pela primeira vez, a menção a um limite de aumento de temperatura acordado em até 2° C e novos fundos disponíveis para países em desenvolvimento criarem medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.⁵⁵

Entretanto, visto que o Acordo de Copenhagen é somente um “acordo político em vez de um documento legal”, uma vez que surge de um grupo das partes da CQNUMC e do Protocolo de Kyoto, não sendo formalmente adotado pela COP, houve a necessidade do desenvolvimento de um tratado internacional com o objetivo de tornar os compromissos adotados nele, como a limitação de 1,5 ° a 2 ° Celsius e a perspectiva *bottom-up* das promessas voluntárias dos Estados, vinculantes para o Direito Internacional.⁵⁶

Dessa forma, com o objetivo de introduzir uma nova abordagem para o Regime Climático das Nações Unidas, foi elaborado o Acordo de Paris, adotado na 21ª Conferência das Partes em 2015, sendo ele um tratado autônomo de Direito Internacional celebrado sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o qual ocasionou uma profunda mudança na estrutura da governança climática.⁵⁷

O Acordo de Paris aboliu o sistema de anexos e adotou uma perspectiva “*bottom-up*” em oposição a “*top-down*”, o que permitiu aos países informar quais vão ser suas contribuições no auxílio à mitigação e à adaptação das mudanças climáticas, por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), em vez de serem impostas por meio das negociações internacionais no modelo até então empregado pelos anexos da CQNUMC e pelo Protocolo de Kyoto, que tornavam fixas as contribuições de cada país desenvolvido.⁵⁸

Outra característica marcante do Acordo de Paris quando comparada ao Regime Climático das Nações Unidas anterior diz respeito à universalidade, uma vez que esse tratado

⁵⁴ BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope?. **The American Journal of International Law**, Cambridge University Press, v. 110, n. 2, p. 288-319, abr. 2016. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/10.5305/amerjintelaw.110.2.0288>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵⁵ BODANSKY, Daniel. The Copenhagen Climate Change Conference: A Postmortem. **American Journal of International Law**, v. 104, n. 2, p. 230 - 240, 2010. DOI <https://doi.org/10.5305/amerjintelaw.104.2.0230>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/copenhagen-climate-change-conference-a-postmortem/04A9AD2A440C507DBB834DB5D7091AD8>. Acesso em: 22 maio 2023.

⁵⁶ PEEL, Jacqueline; GODDEN, Lee; KEENAN, Rodney J. Climate Change Law in an Era of Multi-Level Governance. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 245 - 280, 16 maio 2012. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102512000052>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-change-law-in-an-era-of-multilevel-governance/607572A190E045B551B3D9EA5528EF11>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁵⁷ BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope?. **The American Journal of International Law**, Cambridge University Press, v. 110, n. 2, p. 288-319, abr. 2016. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/10.5305/amerjintelaw.110.2.0288>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵⁸ Idem.

não se restringe aos países desenvolvidos, incluindo, também, países em desenvolvimento, alcançando aqueles países que correspondem a grandes emissores de gases de efeito estufa e que, muitas vezes, não possuem legislação avançada na temática das mudanças climáticas.⁵⁹

Percebe-se que a superação do modelo *top-down* para o *bottom-up* foi benéfica para a governança climática global, uma vez que, ao universalizar a necessidade de contribuições de todos os países signatários do acordo, torna toda a comunidade internacional responsável pelas ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, em vez de restringir essa responsabilidade ao rol taxativo dos anexos. Além disso, ao possibilitar a definição dos valores por meio dos NDCs, facilita-se a concretização dos compromissos, pois estes refletem a realidade dos signatários, diferentemente de valores arbitrados no âmbito internacional.

Os autores Sandrine Maljean-Dubois e Matthieu Wemaëre, buscando destacar a complexidade da governança climática internacional, expõem que essa não pode ser restrita a um único regime, devendo ser considerado um “regime complexo”, no qual, além do Regime Climático das Nações Unidas,⁶⁰

o complexo inclui numerosas instituições e iniciativas públicas e privadas que operam a nível internacional, regional, bilateral, nacional e até subnacional, cada uma com o seu próprio foco (por exemplo, experiência com o IPCC, finanças, tecnologia, negócios...) e envolvendo diversos níveis de comprometimento. As interações entre essas diferentes esferas variam tanto em sua força quanto em se são intencionais ou acidentais.⁶¹

Assim, os mecanismos do Regime Climático das Nações Unidas e a atuação de Estados não podem ser os únicos responsáveis pela implementação da governança climática, tendo em vista a gravidade da situação climática mundial. É necessária, também, a participação de outros atores. Estes, por exemplo, podem ser as cortes e os tribunais, os quais agem como ferramenta, no âmbito interno dos países, para preencher lacunas legislativas e administrativas, evitando a estagnação da legislação doméstica e buscando a responsabilização nos casos de ação e inação estatal no tocante às mudanças climáticas.

2.2 Litigância climática: Surgimento e abrangência de sua definição

⁵⁹ BODANSKY, Daniel. Introductory Note about the Paris Agreement. In: UNITED NATIONS. Audiovisual Library of International Law. **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/pa/pa.html>. Acesso em: 9 jun. 2022

⁶⁰ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; WEMAËRE, Matthieu. Complex is beautiful. What role for the 2015 Paris Agreement in making the Effective Links within the Climate Regime Complex?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 20-29, 2017. DOI <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i3.4980>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4980>. Acesso em: 3 nov. 2024.

⁶¹ Idem.

Com o incremento de legislações ambientais nacionais e de tratados internacionais, novos direitos e novas obrigações passaram a existir e serem postuladas, tendo a litigância climática surgido para tornar mais ambiciosas e mais completas a abordagem por parte dos legisladores e dos formuladores de políticas e para preencher lacunas consequentes da inação legislativa e regulatória, os quais resultaram em um crescente número de julgados relacionadas aos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas.⁶²

Os autores Lisa Vanhala e Chris Hilson expõem, em igual sentido, que os litígios de mudanças climáticas surgem como preenchimento em uma lacuna de governança, apontando que “onde a lei internacional sobre mudança climática foi evitada e a legislação doméstica sobre mudança climática estagnou, há uma maior probabilidade de os tribunais julgarem a falha a pedido dos litigantes”.⁶³

Assim, com o desenvolvimento na regulamentação na esfera internacional e nacional, a prática da litigância climática se inicia, trazendo aos tribunais de países, inicialmente, do Norte Global, como os Estados Unidos da América e Austrália, a discussão jurídica acerca da eficácia das ferramentas nacionais existentes no que se refere às temáticas associadas às mudanças climáticas, como o aquecimento global, a liberação de gases de efeito estufa, as formas de licenciamento ambiental de projetos de energia, o aumento do nível do mar e outras matérias relacionadas.⁶⁴

No contexto da aplicação dessa temática, as autoras Joana Setzer, Kamyla Cunha e Amália Botter Fabbri apontam que a “primeira ação judicial que trouxe as questões das mudanças climáticas para o Judiciário foi proposta nos Estados Unidos da América” em 1990⁶⁵, por meio do caso “Cidade de Los Angeles v. Administração Nacional de Segurança no Trânsito

⁶² UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW; LAW DIVISION. **The status of climate change litigation**: a global review. 1. ed. Nairobi: UNON, Publishing Services Section, 2017. 41 p. ISBN 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁶³ VANHALA, Lisa; HILSON, Chris. Climate Change Litigation: Symposium Introduction. **Law & Policy**, Denver, v. 35, n. 3, p. 141-149, 13 maio 2013. DOI <https://doi-org.ez11.periodicos.capes.gov.br/10.1111/lapo.12007>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez11.periodicos.capes.gov.br/doi/full/10.1111/lapo.12007>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁶⁴ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). **Litigância Climática**: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

⁶⁵ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). **Litigância Climática**: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

nas Rodovias”⁶⁶, mas que a “primeira ação que foi elaborada como um caso de litigância climática foi proposta pelo Greenpeace”, em 1994, na Austrália, em oposição à Companhia Redbank Power.⁶⁷

Outros autores apontam como primeiros exemplos de litigância climática “processos administrativos movidos contra organismos públicos nos EUA na década de 1980”, citando como exemplo a ação ajuizada em 1986 (Cidade de Los Angeles vs. Administração Nacional de Segurança de Tráfego Rodoviário dos EUA).⁶⁸

Destaca-se, assim, a primeira onda de casos de litigância ocorridos nos Estados Unidos da América e na Austrália, os quais tinham como objetivo principal elevar o *standard* ambiental como relatam os autores Maryam Golnaraghi *et al*, posteriormente, ampliando as regiões para incluir a Europa, Ásia e América do Sul e desenvolvendo as temáticas abordadas.⁶⁹

Segundo esses autores, é possível discernir, ao analisar a evolução da litigância climática, 3 ondas de casos, sendo elas: uma primeira onda de casos ocorrendo, predominantemente, nos Estados Unidos da América e na Austrália, entre 1980 e 2007, os quais utilizavam argumentos como a Lei de Ar Limpo e Lei de Política Ambiental Nacional e eram voltadas contra governos, com o objetivo de melhorar o *standard* ambiental e para acelerar as políticas climáticas, e contra diretores, *trustees* e outros fiduciários, tendo em vista a falha em considerar emissões de gases de efeito estufa e por suas contribuições às mudanças climáticas.⁷⁰

Posteriormente, pode-se identificar uma segunda onda com casos, predominantemente, nos Estados Unidos da América, Austrália e Europa, no intervalo de 2007 e 2015, influenciados pelo Protocolo de Kyoto, pelo crescimento do interesse público na temática das mudanças climáticas e pela falha ocorrida na Conferência das Partes de Copenhague em 2009, sendo a litigância utilizada como uma ferramenta para “preencher lacunas” (“*gap-filler*”), destacando-se nesse período ações contra governos, com o objetivo de

⁶⁶ PRESTON, Brian. Climate Change Litigation: a conspectus. **Carbon and Climate Law Review**, [s. l.], v. 244, 30 out. 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2346008. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁶⁷ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

⁶⁸ GOLNARAGHI, Maryam; SETZER, Joana; BROOK, Nigel; LAWRENCE, Wynne; WILLIAMS, Lucia. Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape. **The Geneva Association**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/research-topics/climate-change-and-emerging-environmental-topics/climate-litigation>.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ GOLNARAGHI, Maryam; SETZER, Joana; BROOK, Nigel; LAWRENCE, Wynne; WILLIAMS, Lucia. Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape. **The Geneva Association**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/research-topics/climate-change-and-emerging-environmental-topics/climate-litigation>. Acesso em: 29 jun. 2022.

acelerar políticas climáticas, e, em menor número, contra empresas por suas contribuições às mudanças climáticas.⁷¹

E, por fim, é possível identificar uma terceira onda de casos, após 2015, os quais expandiram seu alcance para a Ásia, a América Latina e a África, impulsionados pelo Acordo de Paris, por resultados de casos como *Urgenda vs. Países Baixos* e pelo consenso na credibilidade dos dados científicos expostos pelo IPCC, sendo representadas por ações baseadas em deveres advindos do Acordo de Paris, de previsões constitucionais e Direitos Humanos com o intuito de forçar governos e empresas a adotar políticas climáticas mais ambiciosas.⁷²

No que diz respeito à definição do termo, os autores David Markell e J. B. Ruhl defendem existir certa dificuldade para sua realização, visto que, de forma geral, pode incluir qualquer litígio motivado por uma preocupação sobre mudanças climáticas ou políticas de mudança climática, o que impossibilitaria o estudo empírico legal, uma vez que seria necessário identificar os motivos da litigância, tornando imperioso o julgamento da mentalidade do litigante.⁷³

Esses autores definem, então, a litigância climática como sendo “qualquer parte de litígio federal, estadual, tribal ou local administrativo ou judicial em que a parte registre ou as decisões do tribunal levantem direta e expressamente uma questão de fato ou de direito em relação à substância ou política das causas e impactos das mudanças climáticas.”⁷⁴

Segundo essa definição, somente casos que levantem diretamente a questão das mudanças climáticas pode ser considerada como litigância climática, excluídos os que contém motivação climática, mas que são litigados sobre outros fatos, como casos contra plantas de energia de carvão, que contém motivações climáticas, mas que são processadas pela poluição à água.⁷⁵

Por outro lado, as autoras Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky afirmam que, embora não seja simples discernir a motivação referente às mudanças climáticas quando essas não são mencionadas diretamente pelas partes e no julgamento, uma “uma série de outros materiais, incluindo *briefings* de casos e comunicados à mídia, podem ajudar a identificar as razões finais por trás de determinados litígios”, visto que, ao excluir essas ações que indiretamente tratam

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

⁷³ MARKELL, David; RUHL, J.B.. **An Empirical Assessment of Climate Change in the Courts: A New Jurisprudence or Business as Usual?**. Florida Law Review, v. 64, n. 1, 17 out. 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 15 set. 2021.

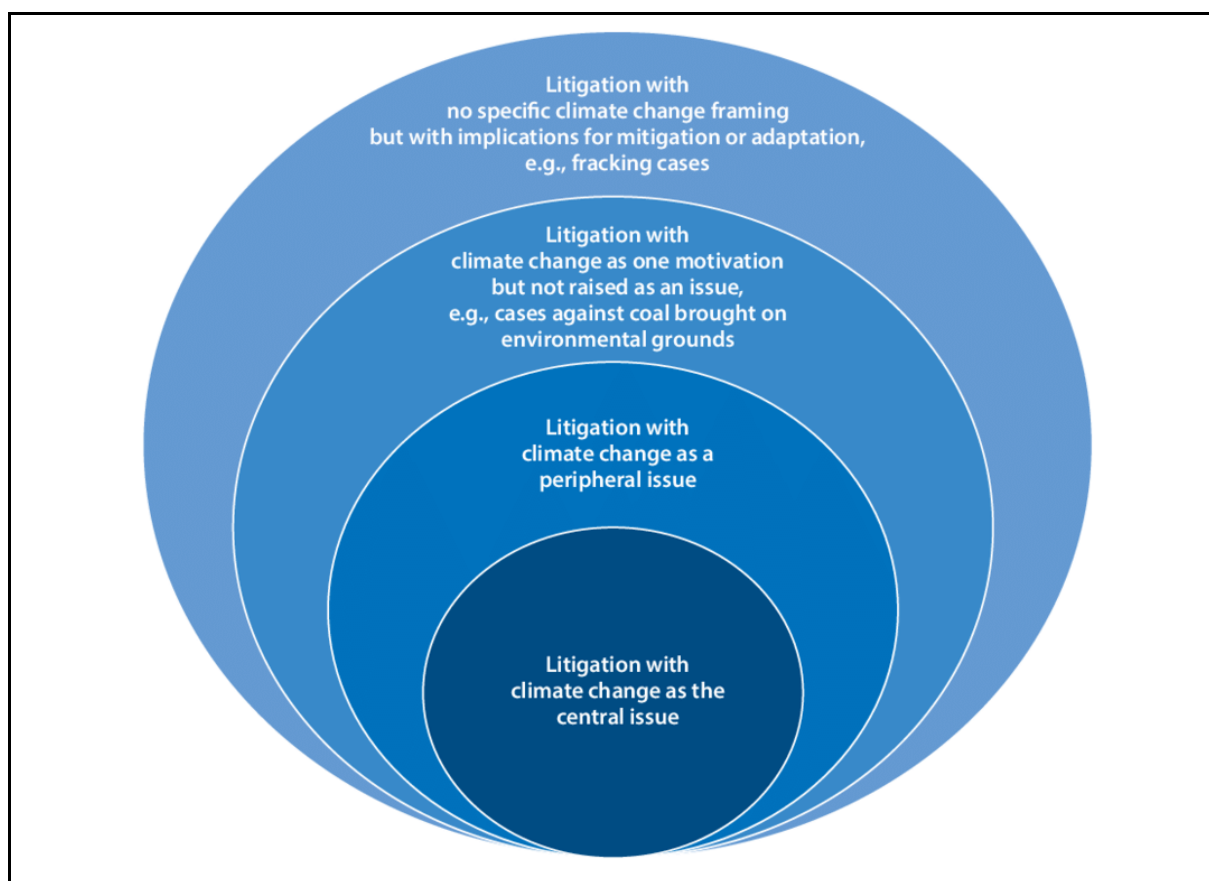
⁷⁴ Idem.

⁷⁵ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

sobre mudanças climáticas, pode-se perder sua “influência regulatória cumulativa”.⁷⁶

Com essas considerações, essas autoras abordam a definição de litigância climática de forma mais ampla, podendo ser compreendida em termos de círculos concêntricos por ela elaborados:

Figura 3 - Conceituando litigância climática



Fonte: PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**.⁷⁷

Como última definição a ser apresentada, traz-se a do PNUMA, que a estabelece com base no trabalho dos autores David Markell e J. B. Ruhl⁷⁸, expondo que a litigância climática é composta pelos casos “apresentados a órgãos administrativos, judiciais e outros órgãos de investigação que levantem questões de direito ou de fato em relação à ciência das

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

⁷⁸ O Centro Sabin para Mudanças Climáticas também segue a definição dos autores David Markell e J. B. Ruhl para selecionar os casos de litigância climática para sua base de dados.

mudanças climáticas e aos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas”⁷⁹, acrescentando ainda que os casos podem ser identificados pelo uso de palavras-chave como “mudanças climáticas, aquecimento global, mudança global, gases do efeito estufa, GEEs e aumento do nível do mar”.⁸⁰

Acerca das finalidades da litigância climática, o PNUMA expõe acerca do tema que ela surge como uma forma de “pressionar legisladores e formuladores de políticas a serem mais ambiciosos e completos em suas abordagens à mudança climática” e de “preencher as lacunas deixadas pela inação legislativa e regulatória”.⁸¹

Ademais, expõem que ela, ao influenciar “ações de controle e diminuição da emissão antropogênica de gases de efeito estufa”, teria como consequência que “os atores públicos e privados (nacionais e internacionais) que emitem (ou permitem) significativamente esses gases poluentes seriam responsabilizados e/ou constrangidos a adotarem comportamentos mais ativos para o alcance do compromisso global de redução do efeito estufa”.⁸²

Por fim, além de tais finalidades, identifica-se que a litigância climática tem a capacidade de exercer pressão moral e de gerar atenção social à matéria, uma vez que “em geral os litígios climáticos têm grande potencial de atrair a atenção e pressão públicas, acabam por constituir uma plataforma para a articulação e o envolvimento da sociedade no debate sobre o enfrentamento das mudanças climáticas.”.⁸³

As autoras Jacqueline Peel e Hari Osofsky resumem as finalidades como sendo aquelas que buscam “influenciar a lei e a política, mudar o comportamento corporativo ou chamar a atenção do público”.⁸⁴

Acerca das temáticas tratadas pela litigância, o PNUMA identifica seis grandes

⁷⁹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW; LAW DIVISION. **The status of climate change litigation: A GLOBAL REVIEW**. 1. ed. Nairobi: UNON, Publishing Services Section, 2017. 41 p. ISBN 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW; LAW DIVISION. **The status of climate change litigation: a global review**. 1. ed. Nairobi: UNON, Publishing Services Section, 2017. 41 p. ISBN 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁸² CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 16, ed. 2, p. 54-72, 2019. DOI 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁸³ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

⁸⁴ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

categorias dentro das quais é possível organizá-la. Em primeiro lugar, aquelas que fazem uso dos direitos humanos consagrados no direito internacional e nacional; em segundo lugar, aquelas que questionam a aplicação interna de leis e políticas relacionadas ao clima; em terceiro lugar, aquelas que desafiam a extração e o processamento de combustíveis fósseis; em quarto lugar, aquelas que reivindicam a responsabilidade corporativa pelos danos climáticos; em quinto lugar, aquelas que advogam por maior divulgação climática e pelo fim do *greenwashing* no tocante às mudanças climáticas e à transição energética; e, em sexto lugar, aquelas que abordam as falhas em adaptar e nos impactos da adaptação.⁸⁵

Percebe-se, portanto, a partir das amplas possibilidades temáticas existentes nesse tipo de litigância, os benefícios que podem advir do tratamento pelo Poder Judiciário diante da ausência legislativa e regulatória, da necessidade de responsabilização pelos danos das emissões antropogênicas e da necessidade de gerar divulgação social para esse problema.

No entanto, mesmo sendo possível ver a relevância da prática da litigância climática, questiona-se se as cortes são o local adequado para tratar de tais temáticas⁸⁶. Como destacam Délton Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa

A regulamentação e fiscalização da emissão de gases de efeito estufa antropogênicos deve ser empreendido pelos Poderes Executivo e Legislativo, pois, como representantes legítimos dos interesses do povo, no âmbito de suas funções institucionais, assegurar o bem-estar coletivo não é uma escolha, mas sim uma obrigação.⁸⁷

Seria pertinente questionar, portanto, se solucionando e preenchendo as lacunas do Regime Climático e das políticas nacionais ainda existiria relevância para a prática da litigância climática. Como aponta a autora Hari Osofsky, “o litígio tem valor como um mecanismo regulatório, independentemente de medidas políticas serem tomadas, e não deve ser impedido pela implementação de políticas mais fortes”⁸⁸, uma vez que

esses processos não apenas preenchem lacunas, mas também permitem que indivíduos

⁸⁵ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (org.). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi: [s. n.], 2023. ISBN 978-92-807-4052-3. DOI <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43008>. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/43008>. Acesso em: 23 nov. 2023.

⁸⁶ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

⁸⁷ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 16, ed. 2, p. 54-72, 2019. DOI 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁸⁸ OSOFSKY, Hari M. The Continuing Importance of Climate Change Litigation. **Washington & Lee Public Legal Studies Research Paper Series**, [s. l.], p. 1-45, 30 dez. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1529669. Acesso em: 21 mar. 2023.

e entidades preocupados destaquem os impactos e as desigualdades, bem como mantenham a pressão sobre os governos para que abordem aspectos adicionais do problema e ajudar a reforçar a determinação dos líderes políticos que sucedem aos redatores de tais mandatos.⁸⁹

Outros autores concordam ao apontar que essa é uma “estratégia promissora para compelir os grandes causadores do aquecimento global e, principalmente, os responsáveis pela regulamentação e fiscalização das emissões de gases de efeito estufa antropogênicos a enfrentarem, efetivamente, e eficazmente às mudanças climáticas”.⁹⁰

Acrescentando, no caso de julgamentos positivos, os resultados extrapolam as partes envolvidas, em razão da natureza pública da matéria. E “mesmo na negativa do pleito, a litigância climática repercute, politicamente, nas ações governamentais e privadas, bem como na atenção pública ao assunto, sendo um valioso instrumento de governança e real mudança”.⁹¹

Dessa maneira, é possível notar a capacidade da litigância climática de produzir avanços imediatos para as partes envolvidas na ação e mediatos para o restante da população e para a realização da governança climática, independentemente do sucesso ou não dos pleitos judiciais, sendo analisado a seguir o papel dos tribunais na governança climática.

2.3 O papel das cortes na Governança Climática

A governança climática não pode ser restrita à sua efetivação na esfera internacional, sendo necessária a “articulação de níveis de ação e decisão: global; internacional; nacional; regional e local e entre diferentes atores: governos; instituições internacionais intergovernamentais ou não; empresas; organizações não governamentais” para a realização da mitigação e da adaptação às mudanças climáticas.⁹²

É possível afirmar que a Governança Climática possui múltiplas camadas, podendo coexistir com diversos tipos e estruturas de governança que interagem de forma complexa com o objetivo de “desenhar a arquitetura na qual a batalha contra as mudanças climáticas ocorre”,

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 16, ed. 2, p. 54-72, 2019. DOI 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em: 14 jul. 2023

⁹¹ Idem.

⁹² NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática: Possíveis Impactos e Implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 5, p. 139-154. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

citando a participação de órgãos supranacionais, de organizações internacionais, de Estados, de ONGs, de parlamentos, de empresas e da sociedade civil, entre outros, como indispensáveis no tratamento da temática das mudanças climáticas.⁹³

Nesse contexto de participação de diversos atores na governança climática, destaca-se, em especial, que “as cortes e os tribunais, tanto a nível nacional como supranacional, desempenham um papel central na regulação da crise climática”, acrescentando que a litigância climática se tornou tão importante que “não seria exagero descrever que o atual e o futuro regime sobre mudanças climáticas seja caracterizado pela ‘governança judicial’”⁹⁴, evidenciando, assim, a relevância da atuação desse ator, uma vez que as cortes se tornaram um espaço de possível evolução dos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, visto que decisões favoráveis podem chegar a modificar políticas nacionais sobre mudanças climáticas.

Ademais, afirmam que a litigância climática não é um novo fenômeno, pois o papel das cortes em moldar o direito ambiental reflete:

um histórico de cidadãos que se voltaram para os tribunais para identificar e fazer cumprir os direitos fundamentais quando o Executivo e o Legislativo não o fazem, e reafirma o papel e a responsabilidade de longa data do judiciário na manutenção da integridade do Estado de Direito e garantia do bem-estar da nação e do seu povo, especialmente em momentos quando o Estado falha ao responder questões sociais, científicas e desafios políticos urgentes.⁹⁵

Ademais, faz-se importante destacar que a realização da governança climática no âmbito global nem sempre foi estável, sendo exemplificada na falta da universalização do Protocolo de Kyoto e na impossibilidade na chegada de consenso acerca do seu 2º período de atuação na COP 15.⁹⁶

Essa dificuldade em sua concretização resultou na adoção do Acordo Político de Copenhague, dificultando a atuação do Regime Climático das Nações Unidas, tendo em vista

⁹³ GIABARDO, Carlo Vittorio. Climate Change Litigation, State Responsibility and the Role of Courts in the Global Regime: Towards a “Judicial Governance” of Climate Change?. In: POZZO, Barbara; JACOMETTI, Valentina (ed.). **Environmental Loss and Damage in a Comparative Law Perspective**. [S. l.]: Intersentia, 2021. Parte VI, p. 393-406. ISBN 9781839701191. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/environmental-loss-and-damage-in-a-comparative-law-perspective/climate-change-litigation-state-responsibility-and-the-role-of-courts-in-the-global-regime-towards-a-judicial-governance-of-climate-change/6DCBDF7229138A56D42365635534063E>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ CARLARNE, Cinnamon Piñon. The Essential Role of Climate Litigation and the Courts in Averting Climate Crisis. In: MAYER, Benoît; ZAHAR, Alexander (ed.). **Debating Climate Law**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2021. cap. Debate 5: Climate Litigation - A, p. 111 - 127. ISBN 9781108879064. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/debating-climate-law/9011A066EFB09AF57C5C6DAA5F5A999E#fndtn-contents>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁹⁶ Idem.

que não se tratava de um documento vinculante e tornou necessária a negociação e adoção de um novo tratado, o Acordo de Paris.⁹⁷

Os autores Jacqueline Peel *et al.* ressaltam tal instabilidade ao expor os problemas evidenciados pela governança climática tradicional resultantes dos Acordos de Copenhague e de Cancún, os quais, reforçaram a necessidade de novas formas de governança a serem adotadas.

As dificuldades apresentadas pelo modelo de governança climática convencional “*top-down*” e pela alternativa “*bottom-up*” adotada no Acordo de Copenhague e de Cancún abrem possibilidades para considerar modos alternativos ou complementares de governança climática e elaboração de leis que podem provar ser mais eficazes para evitar o perigo das mudanças climáticas e minimizar seus efeitos adversos.⁹⁸

Esses autores concluem de forma concisa que, diante da contribuição da CQNUMC para a governança e para as legislações climáticas em diversos níveis, em realidade, seria inevitável sua forma “caleidoscópica”.

Ademais, as mudanças climáticas em si não são uma questão que é facilmente captada por uma única definição abrangente, mas sim uma questão que compreende muitas partes interativas. Uma abordagem multinível neste contexto permite o foco político e regulamentar em aspectos particulares do problema das mudanças climáticas em múltiplas escalas, com o potencial de alcançar resultados mais eficazes em sectores específicos.⁹⁹

Assim, destaca-se o papel das cortes como atores para a governança climática, uma vez que, por meio da postulação de casos de litigância climática, indivíduos, empresas e os Estados podem chegar a ser responsabilizadas por práticas adversas à legislação nacional sobre mudanças climáticas em diferentes aspectos, avançando na efetivação dos objetivos dispostos nos tratados internacionais e na legislação doméstica.

A autora Ana Maria Nusdeo afirma que a litigância climática tem um “potencial estratégico de desencadear avanços nas políticas climáticas, sobretudo no caso das ações que demandam iniciativas e programas mais ambiciosos aos governos, bem como naquelas que discutem a extensão e aplicação de certos direitos”, isto é, as cortes têm um papel fundamental ao resolver ações cujas temáticas envolvem mudanças climáticas, uma vez que podem impactar

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ PEEL, Jacqueline; GODDEN, Lee; KEENAN, Rodney J. Climate Change Law in an Era of Multi-Level Governance. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 245 - 280, 2012. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102512000052>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-change-law-in-an-era-of-multilevel-governance/607572A190E045B551B3D9EA5528EF11>. Acesso em: 16 maio 2023.

⁹⁹ Idem.

positivamente as políticas nacionais sobre mudanças climáticas e incentivar uma governança policêntrica.¹⁰⁰

As autoras Jacqueline Peel e Hari Osofsky identificam três razões que justificam a importância da litigância climática e das cortes na governança climática. A primeira razão é a que a dependência de soluções regulatórias domésticas têm aumentado, tendo em vista a falha nos esforços regulatórios internacionais, estando justificada pela inadequação do Regime Climático das Nações Unidas de produzir os resultados esperados na redução das emissões de gases de efeito estufa e na elaboração de esforços de adaptação.¹⁰¹

A segunda razão é a de a litigância climática pode ser um meio hábil para conectar os diferentes atores e as diferentes escalas que atuam na governança climática, uma vez que cortes “são fóruns acessíveis, em geral, a uma gama mais ampla de atores do que outras instituições governamentais”, possibilitando um mecanismo “para interesses fluidos e de vários níveis interagirem entre estruturas jurídicas relativamente fixas situadas em diferentes escalas”.¹⁰²

Por fim, a terceira razão é que a litigância pode realizar um papel de modelador eficaz, visto que “os resultados de mitigação e de adaptação dependem do efeito cumulativo de inúmeras decisões de menor escala, muitas das quais ajuizadas perante tribunais”, por meio da geração de precedentes judiciais.¹⁰³

No tocante à terceira razão, essas acrescentam que as cortes e a litigância climática são importantes na governança climática, visto que possuem um “papel significativo que podem desempenhar, estão desempenhando e provavelmente desempenharão na formação da tomada de decisões e no cenário regulatório relacionado às mudanças climáticas em vários níveis de governança”, justificando sua posição em razão dos fracassos advindos da governança climática baseada no modelo hierárquico *top-down*, exemplificados pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e pelo Protocolo de Kyoto, tornando possível o destaque na atuação das cortes em níveis nacionais, subnacionais e locais numa capacidade regulatória.¹⁰⁴

¹⁰⁰ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática: Possíveis Impactos e Implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália S. (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 5, p. 139-154. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

¹⁰¹ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Idem.

A respeito do papel litigância climática na governança climática, o IPCC, em 2022, por meio do Grupo de Trabalho nº 3, o qual publicou um documento sobre temática da mitigação das mudanças climáticas, destacou que a litigância climática feita por governos, por membros do setor privado, pela sociedade civil e por indivíduos têm crescido nos últimos anos “e, em alguns casos, tem influenciado o resultado e a ambição da governança climática”.¹⁰⁵

Ademais, no sumário técnico apresentado pelo Grupo de Trabalho nº 3, o IPCC destaca que:

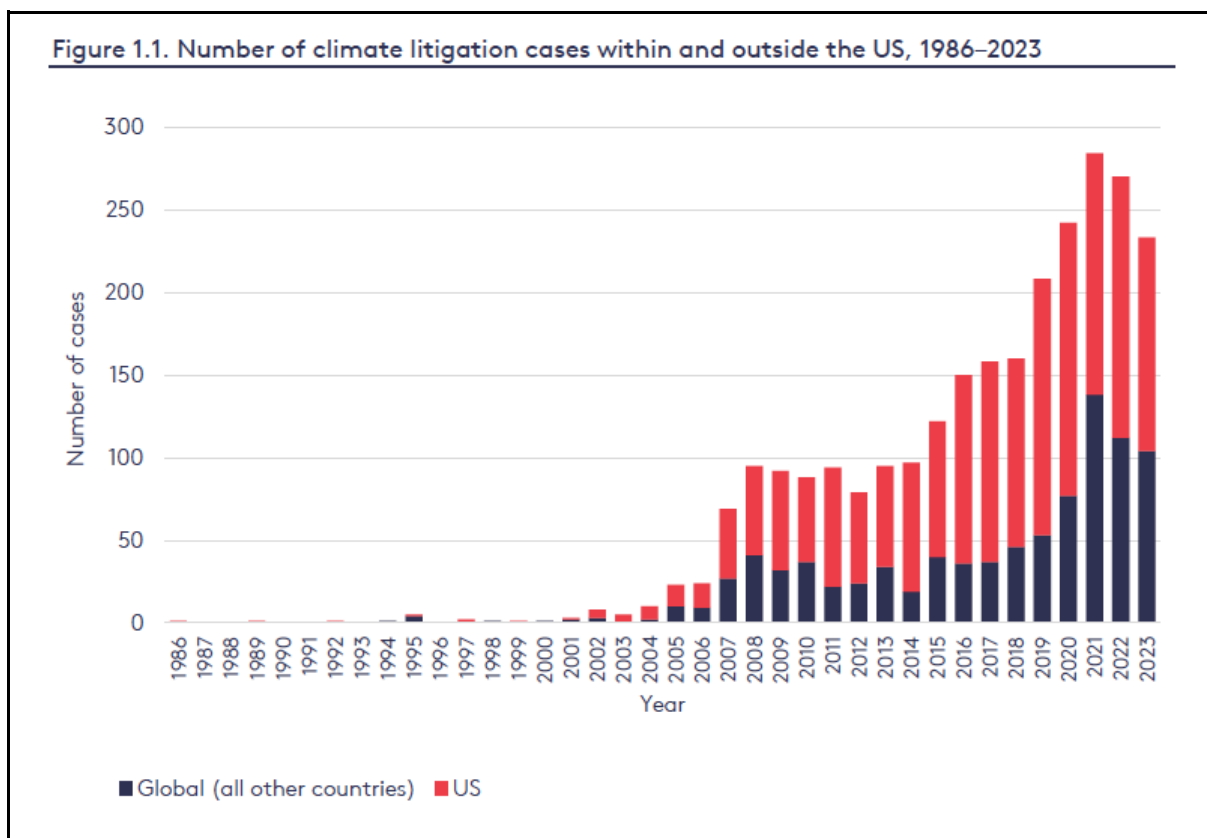
a litigância climática está crescendo e pode afetar o resultado e a ambição da governança climática (evidência média, concordância alta). Desde 2015, pelo menos 37 casos sistêmicos foram iniciados contra estados que desafiam o esforço geral do estado para mitigar ou se adaptar às mudanças climáticas. Se bem-sucedidos, esses casos podem levar a um aumento na ambição geral de um país de enfrentar as mudanças climáticas. Litígios climáticos também desafiaram, com sucesso, as autorizações dos governos de projetos de alta emissão, estabelecendo precedentes em favor da ação climática.¹⁰⁶

Esse crescimento no número de casos de litigância climática destacado pelo IPCC pode ser visualizado no gráfico abaixo, que demonstra a evolução dos casos entre 1986 até 2023, combinando os casos dos Estados Unidos com os de outras jurisdições.

Figura 4 - Total de casos de litigância climática ao longo do tempo

¹⁰⁵ IPCC, 2022: Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.001. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-3/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁰⁶ IPCC, 2022: Technical Summary. In: **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.001. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-3/>. Acesso em: 15 nov. 2022.



Fonte: SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot.¹⁰⁷

A partir da figura acima exposta, é possível perceber que, desde 2015, houve um crescimento no número de casos de litigância climática. Esse aumento, segundo os autores Maryam Golnaraghi *et al*, é consequência de novas reivindicações advindas do Acordo de Paris, da criação de novas leis e regulamentos no âmbito interno, da consolidação da pesquisa elaborada pelo IPCC e do sucesso de casos como Urgenda e Leghari, os quais ampliaram os argumentos utilizados pelos litigantes, representando, assim, a terceira onda de casos de litigância climática.¹⁰⁸

Essa influência do Acordo de Paris na litigância climática é destacada pelo autor Carlo Vittorio Giabardo, que afirma que a determinação da elaboração das NDCs juntamente com o ciclo de ambição, o qual assegura uma sucessiva progressão por parte das NDCs como

¹⁰⁷ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science**, London, 2024. Disponível em: [https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/..](https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/) Acesso em: 10 ago. 2024.

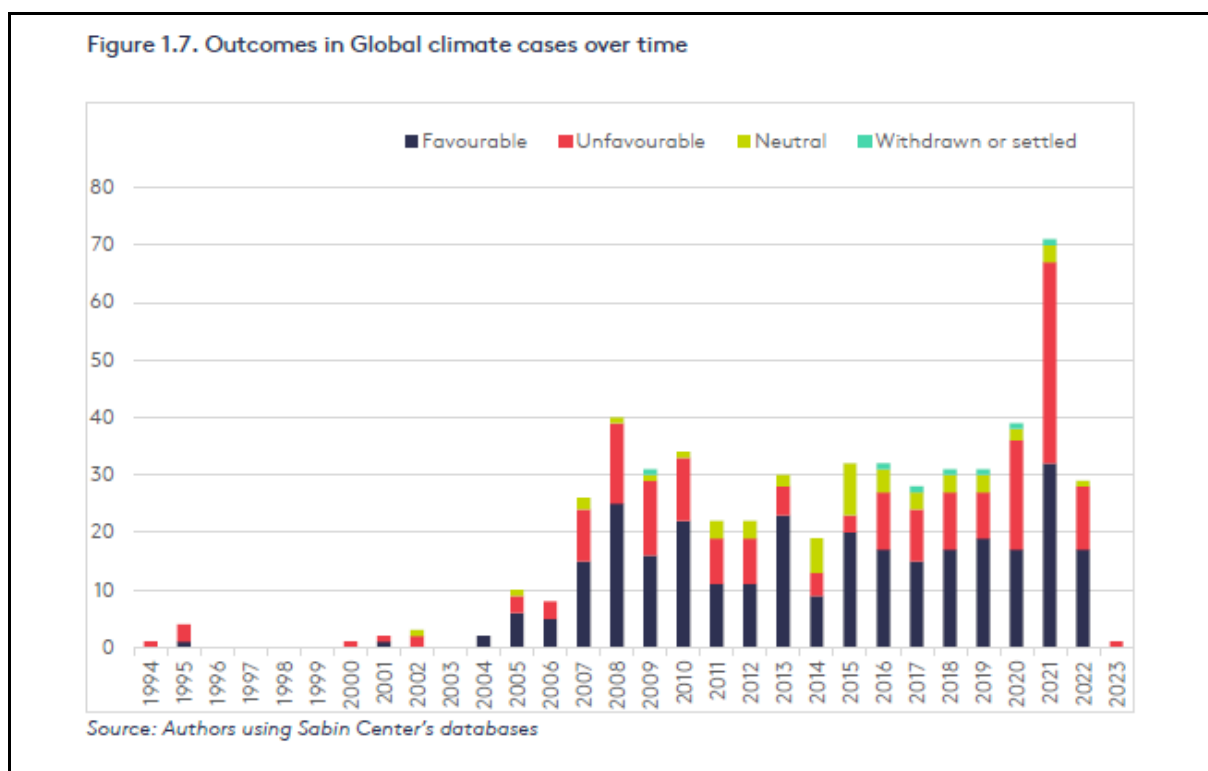
¹⁰⁸ GOLNARAGHI, Maryam; SETZER, Joana; BROOK, Nigel; LAWRENCE, Wynne; WILLIAMS, Lucia. Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape. **The Geneva Association**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/research-topics/climate-change-and-emerging-environmental-topics/climate-litigation>.

forma de representar a maior ambição possível, requer que os Estados elaborem novas leis e políticas, ou revisitem e fortaleçam as normas existentes, o que auxilia o objetivo final da governança climática.¹⁰⁹

Além disso, com a disseminação da litigância climática a partir de 2015, houve um aumento no número de casos bem-sucedidos, o qual teve como consequência que especialmente “casos postulados mais recentemente tiveram uma distribuição mais uniforme de resultados favoráveis e desfavoráveis”, conforme é possível observar na figura abaixo.

¹⁰⁹ GIABARDO, Carlo Vittorio. Climate Change Litigation, State Responsibility and the Role of Courts in the Global Regime: Towards a “Judicial Governance” of Climate Change?. In: POZZO, Barbara; JACOMETTI, Valentina (ed.). **Environmental Loss and Damage in a Comparative Law Perspective**. [S. l.]: Intersentia, 2021. Parte VI, p. 393-406. ISBN 9781839701191. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/environmental-loss-and-damage-in-a-comparative-law-perspective/climate-change-litigation-state-responsibility-and-the-role-of-courts-in-the-global-regime-towards-a-judicial-governance-of-climate-change/6DCBDF7229138A56D42365635534063E>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Figura 5 - Resultados dos Casos Globais sobre Mudanças Climáticas ao longo do tempo



Fonte: SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot.¹¹⁰

Dessa forma, é possível perceber que a atuação das cortes nacionais e regionais na resolução de casos de litigância climática tem a capacidade de trazer inúmeros benefícios para o fortalecimento da regulamentação referente à mitigação e à adaptação das mudanças climáticas, uma vez que proporciona a diversos atores a possibilidade de ajuizar ações cujos resultados poderão tornar mais ambiciosas as abordagens, por parte dos legisladores e formuladores de políticas, para atingir as metas propostas voluntariamente no âmbito internacional decorrentes das NDCs e para preencher lacunas consequentes da inação legislativa e regulatória.

¹¹⁰ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and the Centre for Climate Change Economics and Policy**, Londres, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

3 O USO DE ARGUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTOS PARA AÇÕES DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

A litigância climática surge como ferramenta para a realização da Governança Climática a partir da década de 90, trazendo, aos tribunais a nível nacional, regional e internacional, questionamentos acerca de questões de direito ou de fato relacionadas à ciência das mudanças climáticas e aos esforços nacionais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas¹¹¹, pressionado a ambição dos legisladores, preenchendo lacunas, controlando as emissões de gases de efeito estufa e atraindo a atenção e a pressão pública.

Merece destaque, entre os argumentos utilizados para a realização dessas finalidades, o uso da abordagem baseada em direitos humanos e direitos fundamentais, o que se torna evidente como tendência durante a terceira onda dos casos de litigância climática, influenciados por compromissos internacionais como o Acordo de Paris e por sucessos de casos como Urgenda e Leghari, sendo denominado como uma “*rights turn*” ou “guinada de direitos humanos” na litigância.¹¹²

Em especial, destaca-se o uso do Direito ao Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, presente em inúmeras jurisdições regionais e nacionais e, recentemente, também reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas como um Direito Humano, explanando acerca dos contornos dos Direitos Humanos e o reconhecimento ocorrido em 2023 e, em seguida, a evolução da sua utilização no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus contornos no espaço nacional.

3.1 Direito Humano ao Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável: Manifestação da Assembleia Geral das Nações Unidas

Muitos são os direitos utilizados para fundamentar ações de litigância climática. O PNUMA destaca a utilização daqueles que protegem o direito à vida, à saúde, à comida, à água,

¹¹¹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW; LAW DIVISION. **The status of climate change litigation: A GLOBAL REVIEW**. 1. ed. Nairobi: UNON, Publishing Services Section, 2017. 41 p. ISBN 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹¹² PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation?. **Transnational Environmental Law**, [S. l.], ano 1, v. 7, p. 37-67, 1 mar. 2018. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>. Acesso em: 16 maio 2022.

à liberdade, à vida em família, ao clima sadio e ao meio ambiente sadio, entre outros, para “imbuir indivíduos e comunidades com direitos às ações de mitigação e adaptação climática”, por meio da categoria de “Direitos Climáticos”.¹¹³

Esses direitos estão presentes em normas de Direitos Humanos, Tratados Regionais e Constituições, entre outras formas, referindo-se às normas de origem nacional, regional e internacional, que asseguram um clima estável e seguro e àqueles direitos que, embora não foquem explicitamente no clima, tem impacto em abordagem às mudanças climáticas.¹¹⁴

Entre esses direitos, destaca-se o Direito ao Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, o qual é utilizado como argumento para 39¹¹⁵ dos 168 casos de litigância climática envolvendo Direitos Humanos, combinando os dados coletados dos Estados Unidos da América¹¹⁶ e os Globais¹¹⁷.

Esse direito, ademais, deve ser destacado, tendo em vista que foi reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2022, como Direito Humano (A/RES/76/300). Entretanto, ele vem muitos anos após o estabelecimento do Regime de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.¹¹⁸

Esse regime, o qual remonta ao período do estabelecimento da organização internacional, é constituído pela Carta das Nações Unidas (1945), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), os quais conjuntamente são conhecidos como Carta Internacional de Direitos Humanos.¹¹⁹

¹¹³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (org.). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi: Nairobi, 2023. ISBN 978-92-807-4052-3. DOI <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43008>. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>. Acesso em: 23 nov. 2023.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights: Right to a healthy environment**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search-non-us/?fwp_non_us_case_category=human-rights%20right-to-a-healthy-environment. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹¹⁶ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Search U.S. Litigation**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search/?fwp_search=human%20rights. Acesso em: 12 nov. 2024. Busca realizada mediante a pesquisa do termo “Human Rights”, uma vez que não existe uma categoria já existente para processos envolvendo Direitos Humanos no espaço dedicado aos Estados Unidos da América.

¹¹⁷ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case-category/human-rights/page/2/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹¹⁸ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641161

¹¹⁹ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641161

Anteriormente ao reconhecimento ocorrido em 2022, o direito ao meio ambiente, no âmbito internacional, estava vinculado à Declaração sobre meio Ambiente Humano (ou Declaração de Estocolmo) de 1972, a qual enuncia em seu Princípio nº 1 que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.¹²⁰

Essa declaração, embora não tendo sido incorporada a um instrumento internacional formal, passou a ser utilizada para invocar um Direito ao Meio Ambiente Sadio por parte da sociedade civil e pelos atores estatais, influenciando, ademais, o surgimento de normas, a nível nacional e regional, que passaram a reconhecer formalmente esse direito.¹²¹

Assim, a partir da década de 70, houve a proliferação de normas reconhecendo o direito ao meio ambiente sadio, podendo serem encontradas, atualmente, em 156 países, ou seja, 80% dos Estados-Membros da ONU¹²². Exemplo disso é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, no art. 225, reconhece um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em fontes regionais, como o art. 11 do Protocolo de San Salvador da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹²³, o art. 24 da Carta Africana

¹²⁰ UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (1972)**. Disponível em: <http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 nov 2024.

¹²¹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A Human Right to a Healthy Environment?: Moral, Legal, and Empirical Considerations. In: KNOX, John H.; PEJAN, Ramin (ed.). **The Human Right to a Healthy Environment**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2018. cap. 9, p. 155 - 168. ISBN 9781108367530. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/human-right-to-a-healthy-environment/human-right-to-a-healthy-environment/DBBEED7764CA31A52C48DC2F6B17586A>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹²² UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹²³ Artigo 11. Direito ao Meio Ambiente Sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

dos Direitos Humanos e dos Povos¹²⁴, o art. 38 da Carta Árabe de Direitos Humanos¹²⁵¹²⁶ e, por fim, no art. 37 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.¹²⁷¹²⁸

Para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), os direitos humanos são aqueles direitos que todos os seres humanos possuem, não sendo concedidos por nenhum Estados, sendo “inerentes a todos nós, independente de nacionalidade, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outro status”, variando entre os mais fundamentais, como o direito à vida, e aqueles que fazem a vida valer a pena, como o direito à liberdade, à educação, ao trabalho e à saúde.¹²⁹

A origem desses direitos, no entanto, pode variar, expondo o autor Louis J. Kotzé que:

enquanto os direitos humanos domésticos estão localizados em fontes nacionais de direito e os direitos humanos regionais em instrumentos regionais, os direitos humanos internacionais são aquelas necessidades humanas que receberam reconhecimento formal como direitos por meio de fontes do direito internacional.

Isto é, somente aqueles que receberam o reconhecimento por meio de fontes de direito internacional podem ser considerados Direitos Humanos para o Direito Internacional.¹³⁰

Dessa forma, no âmbito internacional, somente a Organização das Nações Unidas, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, é capaz de arbitrar a criação e a inclusão de Direitos Humanos Internacionais ao corpo do Direito Internacional, em razão do art. 13 da Carta das Nações Unidas, que dispõe que¹³¹:

Artigo 13. 1 da Carta das Nações Unidas:

¹²⁴ Artigo 24º. Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

¹²⁵ Art. 38. Toda pessoa terá direito a um nível adequado de vida para si e para a sua família, garantindo o bem-estar e uma vida digna, incluindo alimentação, vestuário, habitação, serviços adequados e o direito a um meio ambiente seguro. Os Estados Partes tomarão medidas adequadas dentro dos seus recursos disponíveis para garantir a realização deste direito.

¹²⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹²⁷ Artigo 37. Proteção do ambiente. Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

¹²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, de 26 out. 2012, p. 391–407. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹²⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **O que são Direitos Humanos?**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights>. Acesso em: 05 set 2022.

¹³⁰ KOTZÉ, Louis J. In Search of a Right to a Healthy Environment in International Law: Jus Cogens Norms. In: KNOX, John H.; PEJAN, Ramin (ed.). **The Human Right to a Healthy Environment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. cap. 8, p. 136-154. ISBN 978-1-108-43158-3.

¹³¹ Idem.

A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:
 b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e **favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.¹³² (grifo nosso)

Embora seja considerado o árbitro final na criação formal e inclusão dos direitos humanos internacionais no corpo do direito internacional, não significa que esse direito seja positivado como norma vinculante, tendo em vista o caráter recomendatório das resoluções da Assembleia Geral. Mas, esse reconhecimento tem grande importância e repercussão internacional, visto que transmite uma “poderosa mensagem de que existe um apoio generalizado e mundial por esse direito”.¹³³

A autora Maria Antônia Tigre destaca, ademais, que, mesmo diante da inexistência de um tratado das Nações Unidas sobre o direito ao meio ambiente sadio, “o reconhecimento do direito pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU ajudou a solidificar o seu *status* como direito internacional consuetudinário”¹³⁴, ou seja, uma das fontes formais do direito internacional público, que constitui uma “prática geral aceita como direito”.¹³⁵

A evolução do reconhecimento a um Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio tem início pela Resolução nº 48/13 (A/HRC/RES/48/13) de 2021, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos, por 43 votos e 4 abstenções, a qual reconheceu, pela primeira vez no cenário internacional, que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito de todos os seres humanos, inovando na matéria e iniciando uma modificação no Direito Internacional.¹³⁶

Além desse reconhecimento, nessa sessão do Conselho de Direitos Humanos foi determinado, também, por meio da Resolução nº 48/14 (A/HRC/RES/48/14), o estabelecimento do Relator Especial sobre a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos no Contexto das

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 05 set 2022.

¹³³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹³⁴ TIGRE, Maria Antonia. International Recognition of the Right to a Healthy Environment: What Is the Added Value for Latin America and the Caribbean?. *AJIL Unbound*, v. 117, n. 184, p. 184-188, 31 jul. 2023. DOI <https://doi.org/10.1017/aju.2023.28>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-recognition-of-the-right-to-a-healthy-environment-what-is-the-added-value-for-latin-america-and-the-caribbean/1DAC082B9E909B45E3FEADC89E4126D9>. Acesso em: 5 fev. 2025.

¹³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1105 p. ISBN 978-85-309-8302-4.

¹³⁶ UNITED NATIONS, Human Rights Council. *A/HRC/RES/48/13*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3945636>. Acesso em: 30 nov. 2022.

Mudanças Climáticas, o que demonstra ainda a necessidade do aprofundamento da proteção ao meio ambiente no tocante à mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, que, como dito na introdução, representam uma das facetas da tripla crise planetária.¹³⁷

A Resolução do Conselho de Direitos Humanos, por sua vez, é consequência dos esforços depreendidos pelo Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Meio Ambiente, que, desde 2012, foi concedido um mandato e estabelecido como propósitos: examinar as obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável; promover melhores práticas de uso dos direitos humanos na formulação de políticas ambientais; identificar desafios e obstáculos para o reconhecimento global e implementar o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.¹³⁸

Ademais, o Relator Especial tem como responsabilidade a produção de relatórios temáticos anuais para a evidenciar tais propósitos, como o relatório, publicado em 2016, que destacou a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos, uma vez que as obrigações que os Estados possuem relativas promoção de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável englobam às mudanças climáticas, visto que essa se trata de um desafio global, cujos efeitos decorrentes impactam o aproveitamento dos direitos humanos.¹³⁹

Como consequência da aprovação da Resolução nº 48/13 do Conselho de Direitos Humanos, foi realizado o encaminhamento para a Assembleia Geral das Nações Unidas para a consideração da temática, que, em 2022, por meio da Resolução nº 76/300 (A/RES/76/300), reconheceu o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como Direito Humano.¹⁴⁰

1. Reconhece o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano; 2. Observa que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado com outros direitos e com o direito internacional existente; 3. Afirma que a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável exige a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional; 4. Apela aos Estados, às organizações internacionais, às empresas e a outras partes relevantes interessadas para que adotem políticas, reforcem a cooperação internacional, fortaleçam o desenvolvimento de capacidades e continuem a partilhar boas práticas, a fim de intensificar os esforços para garantir um meio ambiente limpo, saudável e

¹³⁷ UNITED NATIONS, Human Rights Council. **A/HRC/RES/48/14**. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2FRES%2F48%2F14&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹³⁸ UNITED NATIONS, Human Rights Office of The High Commissioner. **Special Rapporteur on human rights and the environment**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment#:~:text=Mr.,\(resolution%2028%2F11\)](https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment#:~:text=Mr.,(resolution%2028%2F11)). Acesso em: 14 set. 2022.

¹³⁹ UNITED NATIONS, Human Rights Council. **A/HRC/31/52**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment/annual-thematic-reports>. Acesso em: 14 set. 2022.

¹⁴⁰ UNITED NATIONS, General Assembly. **Resolutions of the 76th Session**. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2022.

sustentável para todos.¹⁴¹

Além desse dispositivo, a Resolução nº 76/300 (A/RES/76/300) destacou, também, a conexão do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável aos demais direitos humanos e às outras normas de Direito Internacional, afirmando ser necessário para sua proteção a implementação de tratados multilaterais sobre o meio ambiente e a cooperação entre Estados, Organizações Internacionais, empresas e outros stakeholders relevantes para a adoção de políticas com o objetivo de tornar mais ambiciosos os esforços para assegurar essa proteção.

142

A determinação de um Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio, conforme compreensão do PNUMA, pode ser dividida em elementos substantivos e elementos processuais, no qual aqueles incluem elementos como “ar limpo; um clima seguro e estável; acesso à água potável e ao saneamento adequado; alimentos produzidos de forma saudável e sustentável; ambientes não tóxicos onde viver, trabalhar, estudar e se divertir; e biodiversidade e ecossistemas sadio”.¹⁴³

Enquanto os elementos processuais podem ser compreendidos como o “acesso à informação, o direito à participação na tomada de decisões e ter acesso à justiça e a soluções eficazes, incluindo exercício assegurado desses direitos, livres de represálias e retaliações”.¹⁴⁴

A consideração de um direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, como dispõe o autor Michel Prieur, traz diversos benefícios, entre eles a oposição à regressão do Direito Ambiental, em razão da efetividade, da imutabilidade, e da intangibilidade dos direitos humanos, visto que esses afastam o princípio da mutabilidade do Direito e que entre as finalidades destacadas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem encontra-se “favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida”, o que impõe a aplicação da não regressão dos Direitos Humanos.¹⁴⁵

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² UNITED NATIONS, General Assembly. **Resolutions of the 76th Session**. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁴³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2011. cap. 1, p. 11-54. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Ademais, os direitos fundamentais representam aqueles direitos que mais importam nas instituições legais de uma sociedade, visto que eles refletem os direitos mais importantes compreendidos por ela, sendo, portanto, menos sujeitos às vontades políticas e mais bem compreendidos pelos políticos e pelos cidadãos.¹⁴⁶

Além disso, aponta que a determinação de direitos fundamentais e direitos humanos, especialmente em constituições, os tornam menos suscetíveis às mudanças decorrentes das sucessivas substituições de poder político e possuem maior probabilidade de perdurar devido à inércia de reformas constitucionais”.¹⁴⁷

Assim, como destaca o PNUMA, o reconhecimento do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio pode servir de catalisador para efeitos como: uma maior compreensão de como a degradação ambiental ameaça o aproveitamento de todos os direitos humanos e como o exercício desses contribui para uma melhor proteção ambiental; no aumento do reconhecimento legal do direito em países que ainda não o reconhecem; ao fortalecer a implementação e a execução desse direito em países onde já é reconhecido; na melhoria do gozo dos titulares de direitos e da responsabilidade dos detentores de deveres de respeitar, proteger e fazer cumprir o direito a um meio ambiente sadio, podendo servir como “uma base legal adicional ou referência para casos relacionados ao meio ambiente em cortes e tribunais nacionais e internacionais”, entre outros.¹⁴⁸

No que se refere ao reconhecimento desse direito em países, a autora Maria Antônia Tigre destaca, por exemplo, que a Resolução da Assembleia Geral da ONU reforçou o reconhecimento regional do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio na América Latina e no Caribe (ALC). Ela expõe que 31 países da ALC votaram a favor da resolução, dos quais 6 (Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada e Haiti) ainda não haviam reconhecido esse direito em nenhuma fonte. Ademais, ressalta que, “após a votação da ONU, Trinidad e Tobago é o único país da ALC que ainda não possui nenhum tipo de reconhecimento desse direito”.¹⁴⁹

¹⁴⁶ MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, [s. l.], v. 113, n. 1, p. 113-182, 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol23/iss1/5>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁴⁷ MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, [s. l.], v. 113, n. 1, p. 113-182, 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol23/iss1/5>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁴⁸ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹⁴⁹ TIGRE, Maria Antonia. International Recognition of the Right to a Healthy Environment: What Is the Added Value for Latin America and the Caribbean?. **AJIL Unbound**, v. 117, p. 184-188, 31 jul. 2023. DOI

Dessa maneira, é possível compreender que, embora a consideração de um direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável tenha sido tardia, quando comparada aos demais reconhecidos no âmbito internacional seu reconhecimento reafirma sua importância no Direito Internacional, reforça sua implementação nos Estados e funciona como catalisador para a reclamação de mudanças no âmbito nacional.

3.2. A disseminação do uso da proteção dos Direitos Humanos como fundamento para as ações climáticas a partir do Acordo de Paris

Segundo os autores Maryam Golnaraghi *et al.*, é possível discernir, ao analisar a evolução da litigância climática, 3 ondas, sendo possível identificar uma terceira onda de casos, após 2015, os quais expandiram seu alcance para a Ásia, a América Latina e a África, impulsionados pelo Acordo de Paris, por resultados de casos como Urgenda vs. Países Baixos e pelo consenso na credibilidade dos dados científicos expostos pelo IPCC, sendo representadas por ações baseadas em deveres advindos do Acordo de Paris, de previsões constitucionais e Direitos Humanos com o intuito de forçar governos e empresas a adotar políticas climáticas mais ambiciosas.¹⁵⁰

As autoras Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky, em 2018, identificavam o uso dos direitos humanos como uma tendência de fundamentação jurídica nos casos de litigância climática, expondo que seu uso coincide “com o aumento da proeminência internacional da conexão direitos humanos-mudanças climáticas, incluindo o endosso dessa ligação no preâmbulo do Acordo de Paris concluído em dezembro de 2015”¹⁵¹, expondo, ademais que:

Em paralelo a esses desenvolvimentos políticos e legais a nível internacional, “*rights claims*” na litigância climática buscam dirigir a atenção pública e política para as consequências das mudanças climáticas prejudiciais ao ser humano, argumentos que, em última análise, podem ser mais persuasivos para motivar a ação para enfrentar o problema.¹⁵²

<https://doi.org/10.1017/aju.2023.28>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-recognition-of-the-right-to-a-healthy-environment-what-is-the-added-value-for-latin-america-and-the-caribbean/1DAC082B9E909B45E3FEADC89E4126D9>. Acesso em: 5 fev. 2025.

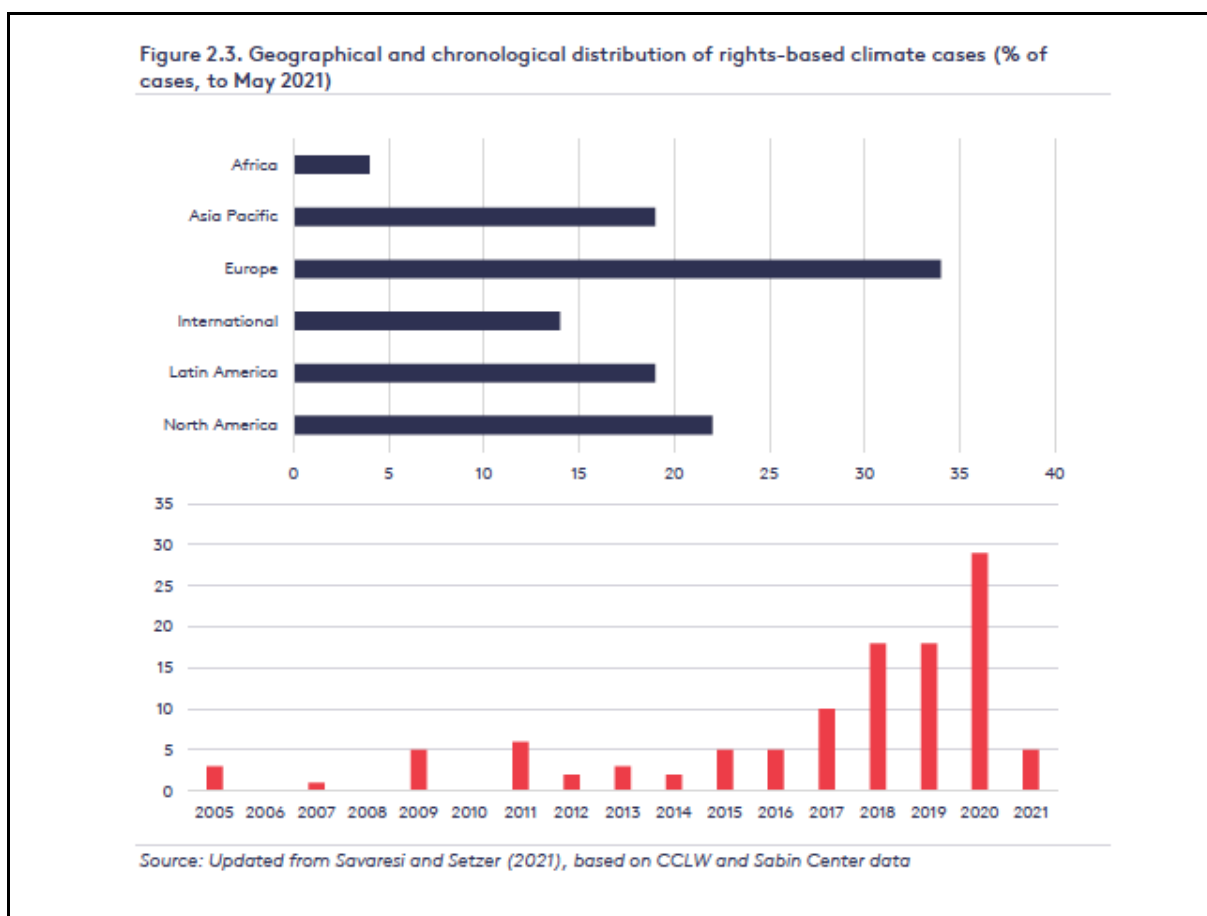
¹⁵⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹⁵¹ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation?. **Transnational Environmental Law**, [S. l.], ano 1, v. 7, p. 37-67, 1 mar. 2018. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹⁵² Idem.

As autoras Annalisa Savaresi e Joana Setzer, semelhantemente, expõem que casos de litigância climática, baseados em direitos humanos e direitos fundamentais têm sido postulados com frequência desde 2015¹⁵³, totalizando em 112 casos até 31/05/2021 demonstrando tal afirmação por meio do gráfico elaborado a seguir, os quais foram atualizados pelas autoras Joana Setzer e Catherine Higham.

Figura 6 - Distribuição Cronológica e Geográfica de casos de litigância climática com base em Direitos Humanos



Fonte: SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot¹⁵⁴

¹⁵³ SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana. **Mapping the Whole of the Moon: An Analysis of the Role of Human Rights in Climate Litigation**. SSRN, 18 fev. 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3787963>. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3787963>. Acesso em: 28 nov. 2022.

¹⁵⁴ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science**, London, 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-litigation-2021-snapshot/>. Acesso em: 28 out. 2024.

A respeito dessa prática é possível destacar o Sul Global na utilização desses argumentos, uma vez que a fundamentação, baseada em direitos humanos, tem sido uma das principais características do litígio nesses países. Muitos deles têm “constituições que já preveem a proteção dos direitos humanos, bem como agências ou comissões que supervisionam a implementação e operacionalização desses direitos”. Além disso, “as comunidades historicamente marginalizadas do Sul Global defenderam, com sucesso, os direitos humanos coletivos nas organizações de direitos humanos regionais e alguns tribunais nacionais têm um histórico de inovação em direitos humanos e direitos ambientais”.¹⁵⁵

Atualmente, o Centro Sabin para o Direito das Mudanças Climáticas dispõe que, até o dia 14 de novembro de 2024, existem 168 casos de litigância climática envolvendo Direitos Humanos combinando os dados coletados dos Estados Unidos da América¹⁵⁶ e os Globais¹⁵⁷, dentro dos quais 39 casos utilizam o direito ao meio ambiente sadio como argumento, demonstrando seu crescente crescimento¹⁵⁸, uma vez que, antes de 2015, somente haviam sido apresentados 19 casos baseados em Direitos Humanos.¹⁵⁹

O Acordo de Paris, como mencionado, possui relevante influência no crescimento dessa tendência a partir de 2015, uma vez que foi o primeiro tratado internacional a reconhecer a conexão dos direitos humanos às mudanças climáticas por meio de seu preâmbulo, que afirma que:

a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao

¹⁵⁵ SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 77 - 101, 12 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102519000268>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-litigation-in-the-global-south-constraints-and-innovations/C2FE951D203AC61414E72C9244125258>. Acesso em: 9 dez. 2024.

¹⁵⁶ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Search U.S. Litigation**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search/?fwp_search=human%20rights. Acesso em: 12 nov. 2024. Busca realizada mediante a pesquisa do termo “Human Rights”, uma vez que não existe uma categoria já existente para processos envolvendo Direitos Humanos no espaço dedicado aos Estados Unidos da América.

¹⁵⁷ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case-category/human-rights/page/2/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁵⁸ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights: Right to a healthy environment**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search-non-us/?fwp_non_us_case_category=human-rights%20right-to-a-healthy-environment. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁵⁹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case-category/human-rights/page/2/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.¹⁶⁰

As autoras Keina Yoshida e Joana Setzer acrescentam que, além da previsão existente no preâmbulo, em um dos esboços do Acordo de Paris existia uma segunda menção aos direitos humanos nos objetivos presentes no art. 2, mas que países como “a Arábia Saudita, os EUA e a Noruega se opuseram explicitamente a qualquer referência aos Direitos Humanos na parte operativa do Acordo, e vários Estados-Membros da União Europeia expressaram objeções não públicas”¹⁶¹, o que reforça a conexão entre a limitação do aumento de temperatura e o aproveitamento dos direitos humanos.

Além da previsão do preâmbulo do Acordo de Paris, outro fator que impulsionou a tendência do uso desses direitos na litigância climática foram os resultados obtidos por ações como *Fundação Urgenda v. Estado da Holanda*, *Leghari v. Federação do Paquistão*, *Neubauer vs Alemanha* e *Juliana v. Estados Unidos da América*.

O primeiro desses casos é a *Fundação Urgenda v. Estado da Holanda*, o qual foi ajuizado, em 2013¹⁶², pela Organização Não Governamental (ONG) Fundação Urgenda e 866 cidadãos holandeses, que solicitaram, com o objetivo de limitar o aumento de temperatura até 2 °C, a modificação da meta de redução de gases de efeito estufa de 17% para valores entre 25% e 40%, quando comparado à 1990, até 2020.¹⁶³

Em 2015, o Tribunal Distrital de Haia, em primeira instância, deu provimento à ação, com a determinação da corte holandesa de limitar “as emissões de GEE a 25% abaixo dos níveis de 1990 até 2020, encontrando a promessa existente do governo de reduzir as emissões

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. **Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁶¹ YOSHIDA, Keina; SETZER, Joana. The Trends and Challenges of Climate Change Litigation and Human Rights. **European Human Rights Law Review**, [s. l.], 2, p. 140 - 152, 2020. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/106593/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁶² CENTER FOR HUMAN RIGHTS AND GLOBAL JUSTICE AT NEW YORK UNIVERSITY SCHOOL OF LAW. The Climate Law Accelerator. **Urgenda v. the Netherlands**: Dutch Courts Order the Government to Reduce Emissions. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://clxtoolkit.com/casebook/urgenda-foundation-v-the-netherlands/#section-strategies>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹⁶³ THE NETHERLANDS. The Hague District Court. Decision nº C/09/456689 / HA ZA 13-1396. **URGENDA FOUNDATION. THE STATE OF THE NETHERLANDS. The Hague District Court.** Hague, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

em 17% insuficientes para atender a justa contribuição para a meta da ONU de manter os aumentos de temperatura dentro de 2º Celsius de condições pré-industriais”.¹⁶⁴

Como as autoras Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky explanam, embora a decisão não tenha reconhecido os argumentos de direitos humanos trazidos como fundamentos jurídicos para o provimento da ação, eles foram utilizados como ferramenta de interpretação para analisar a violação do dever de cuidado do Estado da Holanda para com a Fundação Urgenda e a população holandesa.¹⁶⁵

A respeito da decisão proferida pelo Tribunal Holandês, acrescenta-se que, mesmo a temática de Direitos Humanos sendo periférica na análise da decisão final, ela marca um passo significativo para uma discussão de causa, uma vez que reconhece que, embora o risco não impacte pessoas ou grupos específicos, não significa que os direitos humanos não oferecem nenhuma proteção a elas e que, embora o risco derivado das emissões de gases de efeito estufa só seja materializado em alguns anos, não deve ser descartada a “proteção oferecida pelos instrumentos de Direitos Humanos.”¹⁶⁶

Em contraponto à posição de ferramenta interpretativa dos Direitos Humanos, o caso *Leghari v. República do Paquistão* trouxe a violação dos direitos fundamentais como central à ação. Esse caso foi proposto argumentando que houve uma falha do Estado do Paquistão em atingir as metas de adaptação e mitigação previstas na Política Nacional de Mudanças Climáticas, o que teria causado impactos imediatos à comida, à água e à energia do Paquistão, ofendendo, assim, o direito à vida do postulante.¹⁶⁷

Como explanam as autoras Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky, essa ação representou um marco ao reconhecer que “o atraso em implementar a Política Nacional de Mudanças Climáticas do país violava os direitos fundamentais dos cidadãos”¹⁶⁸, sendo verificada na

¹⁶⁴ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Urgenda Foundation v. State of the Netherlands**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁶⁵ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation?. **Transnational Environmental Law**, [S. l.], ano 1, v. 7, p. 37-67, 1 mar. 2018. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹⁶⁶ CIMA, Elena. The right to a healthy environment: Reconceptualizing human rights in the face of climate change. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 38-49, janeiro 2022. DOI <https://doi.org/10.1111%2Freel.12430>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/reel.12430>. Acesso em: 11 maio 2022.

¹⁶⁷ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁶⁸ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation?. **Transnational Environmental Law**, [S. l.], ano 1, v. 7, p. 37-67, 1 mar. 2018. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>. Acesso em: 16 maio 2022.

decisão que os direitos à vida e à dignidade do ser humano incluíam o direito ao meio ambiente limpo e sadio, acrescentando que a “interpretação desses direitos fundamentais deve ser guiada pelos: valores constitucionais de democracia, igualdade e justiça social, econômica e política; e princípios internacionais ambientais de desenvolvimento sustentável, princípio da precaução e da equidade intergeracional e intrageracional, e da doutrina da confiança pública”.¹⁶⁹

O terceiro caso que precisa ser analisado é o caso Neubauer *et al.* v. Alemanha, o qual foi proposto por um grupo de jovens alemães, em face do Ato Federal de Proteção Climática (*Federal Climate Protection Act ou Bundesklimaschutzgesetz*), argumentando que a meta estabelecida de redução de gases de efeito estufa em 55% até 2030 era insuficiente, o que violaria a Lei Básica Alemã e distribuiria desproporcionalmente o orçamento de carbono entre as gerações.¹⁷⁰

A corte alemã reconheceu que os objetivos climáticos nacionais e as emissões permitidas pelo Ato Federal de Proteção Climática são incompatíveis com os direitos fundamentais, destacando o autor César Garavito, que a sentença:

baseou-se em inovações jurídicas introduzidas por litigantes e tribunais desde meados da década de 2010, e as ampliou para questões como o impacto do aquecimento global nos direitos humanos, a revisão judicial da ação governamental sobre as alterações climáticas, os direitos das gerações futuras e o caráter vinculante compromissos internacionais dos governos sobre a ação climática.¹⁷¹

O caso Juliana v. Estados Unidos da América é outro que impactou a tendência do uso dos Direitos Humanos¹⁷², sendo proposto por 21 crianças, que alegaram que seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição, de um sistema climático capaz de sustentar a vida humana, foram violados pelo Governo Federal dos Estados Unidos da América, bem como os das “gerações futuras por sua inação em regular as emissões de gases de efeito estufa (GEE) por mais de 50 anos”.

Nesse caso, a Corte concluiu que os pedidos das 21 crianças “estavam além do poder constitucional do tribunal e que era uma questão para o Parlamento, uma vez que os

¹⁶⁹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

¹⁷⁰ GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **Neubauer, et al. v. Germany**. Disponível em: https://climate-laws.org/geographies/germany/litigation_cases/neubauer-et-al-v-germany. Acesso em: 16 nov. 2022.

¹⁷¹ RODRÍGUEZ GARAVITO, César. Litigar la emergencia climática: El auge mundial de los litigios basados en derechos humanos para la acción climática. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (ed.). **Litigar la emergencia climática**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2022. cap. 1, p. 19-74. ISBN 978-987-801-149-3.

¹⁷² YOSHIDA, Keina; SETZER, Joana. The Trends and Challenges of Climate Change Litigation and Human Rights. **European Human Rights Law Review**, [s. l.], 2, p. 140 - 152, 2020. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/106593/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

demandantes haviam apenas buscado remédio constitucional e medida cautelar e não haviam buscado indenização sob o *Federal Torts Claims Act*". No entanto, tal decisão representou um sucesso ao reconhecer que os danos sofridos pelos postulantes eram "causados pelas emissões de carbono advindas de produção, extração e transporte", reconhecendo, ademais, que as mudanças climáticas estão ocorrendo cada vez mais rápido e se "aproximando a um ponto sem volta".¹⁷³

Nota-se, assim, que por meio dos quatro casos exemplificados com o Acordo de Paris proporcionaram à litigância climática uma oportunidade de crescimento da gama de argumentos possíveis de serem utilizados como fundamentação, caracterizando, como as autoras Jacqueline Peel e Joline Lin denominam, uma nova tendência e uma nova dimensão de "compreensão de litigância climática transnacional e de sua contribuição para a governança climática global".¹⁷⁴

Sendo esses Direitos Humanos utilizados para atingir objetivos como pressionar, em primeiro lugar, os governos a aumentar os seus esforços de mitigação das mudanças climáticas; em segundo lugar, para impor obrigações e metas climáticas atuais; em terceiro lugar, para proteger os direitos humanos quando os governos empreendem ações sobre mudanças climáticas; e, por fim, estabelecer as responsabilidades das corporações.¹⁷⁵

A respeito desses objetivos, os autores Kumaravadivel Guruparan e Harriet Moynihan apontam que "mais de 80% dos casos climáticos baseados em direitos visam pressionar os governos fazer mais para mitigar as alterações climáticas", ao desafiar as políticas nacionais de redução de GEEs; em segundo lugar, são arguidos em razão de obrigações positivas estatais, fazendo cumprir a legislação existente e para proporcionando reparação àqueles que sofrem os impactos das mudanças climáticas; em terceiro lugar, em razão das obrigações negativas dos estados, buscam assegurar que os esforços de mitigação e adaptação não contribuam para violações de Direitos Humanos; e, por fim, em menor número, buscam

¹⁷³ YOSHIDA, Keina; SETZER, Joana. The Trends and Challenges of Climate Change Litigation and Human Rights. *European Human Rights Law Review*, [s. l.], 2, p. 140 - 152, 2020. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/106593/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁷⁴ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, [s. l.], v. 113, n. 4, p. 679 - 726, out. 2019. DOI <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A#article>. Acesso em: 24 maio 2022.

¹⁷⁵ GURUPARAN, Kumaravadivel; MOYNIHAN, Harriet. *Climate change and human rights-based strategic litigation*. [S. l.]: Chatham House, 22 nov. 2021. International Law Programme, Environment and Society Programme. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/2021/11/climate-change-and-human-rights-based-strategic-litigation>. Acesso em: 13 nov. 2024.

responsabilizar corporações pelas violações de Direitos Humanos.¹⁷⁶

A respeito dos casos de Direito Humanos e Mudanças Climáticas, o autor César Garavito apresenta que esses “contribuem para enfrentar a emergência climática, ao proporcionar ao menos parte do vínculo que falta entre as promessas internacionais e a ação nacional”, fornecendo um ponto de apoio necessário para a aceleração da ação climática “em um momento em que o tempo está se esgotando para evitar os cenários mais catastróficos do aquecimento global”.¹⁷⁷

Os autores Délton Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa acrescentam que:

a virada argumentativa na litigância climática, baseada na violação dos direitos humanos, impacta o direcionamento da atenção pública e política às consequências prejudiciais que as mudanças climáticas podem causar à humanidade. O que pode revelar-se, em última instância, ser uma abordagem mais expressiva para a motivação de uma ação forte à solução do problema, do que argumentos científicos e técnicos.¹⁷⁸

Verifica-se, assim, a importância dos litígios embasados em Direitos Humanos como ferramenta de enfrentamento da emergência climática, uma vez que possibilita aos indivíduos, em especial, a oportunidade de requerer políticas climáticas mais ambiciosas por parte de governos, no que se refere à mitigação e à adaptação das mudanças climáticas, tomando iniciativas para evitar esses cenários catastróficos do aquecimento global.

3.3 O Direito ao Meio Ambiente Equilibrado no âmbito do sistema interamericano e brasileiro

Inúmeras são as origens dos direitos humanos, podendo surgir de instrumentos nacionais, regionais e internacionais. Embora, no âmbito internacional, a manifestação da Assembleia Geral das Nações Unidas tenha ocorrido somente em 2022, mais de 70 anos após a assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos, no âmbito regional e no âmbito nacional brasileiro, o direito ao meio ambiente, por meio da sua consideração como direito

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ RODRÍGUEZ GARAVITO, César. Litigar la emergencia climática: El auge mundial de los litigios basados en derechos humanos para la acción climática. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (ed.). **Litigar la emergencia climática**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2022. cap. 1, p. 19-74. ISBN 978-987-801-149-3.

¹⁷⁸ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 16, ed. 2, p. 54-72, 2019. DOI 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em: 14 jul. 2023

humano ou como direito fundamental foi estabelecido há mais tempo, como consequência, em 1972, da Declaração de Estocolmo e, em 1992, da Declaração do Rio.¹⁷⁹

No âmbito regional latino-americano, o reconhecimento de um Direito ao Meio Ambiente advém do art. 11 do Protocolo Adicional de San Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual determina que:¹⁸⁰

Art. 11: Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.¹⁸¹

O Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos é formado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seus protocolos adicionais, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente à Abolição da Pena de Morte (Protocolo de Assunção)¹⁸², os quais são aplicados e interpretados pela CIDH e pela Corte IDH.

Especificamente no que se refere à proteção do meio ambiente, no contexto do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, “houve um fenômeno denominado “*greening*”, com o progressivo reconhecimento do status de direito humano inerente ao direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado”¹⁸³, o qual inicialmente não era previsto pela Convenção e foi incluído junto aos direitos econômicos, sociais e culturais pelo Protocolo de San Salvador de 1988, que o reconheceu expressamente em seu art. 11, tornando-se o primeiro, no âmbito regional a reconhecer a proteção ambiental¹⁸⁴.

¹⁷⁹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A Human Right to a Healthy Environment?: Moral, Legal, and Empirical Considerations. In: KNOX, John H.; PEJAN, Ramin (ed.). **The Human Right to a Healthy Environment**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2018. cap. 9, p. 155 - 168. ISBN 9781108367530. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/human-right-to-a-healthy-environment/human-right-to-a-healthy-environment/DBBEED7764CA31A52C48DC2F6B17586A>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. [S. l.], 31 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

¹⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **¿Qué es la Corte Interamericana y cuáles son sus atribuciones?**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 03 dez. 2022.

¹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. ISBN 9786559641161. *E-book*.

¹⁸⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1105 p. ISBN 978-85-309-8302-4.

A respeito da análise de causas com temáticas ambientais pela corte, explanam os autores Valério Mazzuoli e Gustavo Teixeira que ela inicialmente ocorria de forma reflexa ou por ricochete, sendo impossível a verificação da proteção ao meio ambiente sem que suas “inter-relações com violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sejam devidamente demonstradas e comprovadas”.¹⁸⁵

Ademais, relatam que a matéria ambiental “no sistema interamericano é relativa a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, os quilombolas e as comunidades campesinas das Américas”¹⁸⁶, sendo, portanto, abordada, em sua maioria, sobre a perspectiva das comunidades tradicionais latino-americanas.

Entre as dificuldades advindas do Protocolo de San Salvador, destaca-se que esse não definiu o que deveria ser considerado como meio ambiente saudável e não o incluiu entre os direitos cuja violação poderia dar origem a petições individuais, impedindo que indivíduos postulassem casos perante a CIDH e a Corte IDH, falhando, assim, na aplicação prática desse.

¹⁸⁷

Diante da lacuna na aplicação desse direito, o Estado da Colômbia, em 14 de março de 2016, realizou uma petição que culminou com a mudança no posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, por meio da Opinião Consultiva nº 23, de 2017 (OC-23/17).¹⁸⁸

Essa opinião reconheceu o direito autônomo ao meio ambiente sadio, destacando a “relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos” e afirmando que “os danos ambientais podem afetar todos os direitos humanos, no sentido de que o pleno gozo de todos os direitos humanos depende de um ambiente propício”.¹⁸⁹

¹⁸⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-241, jan-jun 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20905>. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁸⁶ Idem.

¹⁸⁷ TIGRE, Maria Antonia. O reconhecimento do direito ao meio ambiente pela Corte Interamericana em Lhaka Honhat vs. Argentina. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 229-252, Out/Dez 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149323>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-23/17**. 15 de noviembre de 2017. (Obligaciones Estatales en Relación con el Medio Ambiente en el Marco de la Protección y Garantía de los Derechos a la Vida y a la Integridad Personal - Interpretación y Alcance de los Artículos 4.1 y 5.1, en Relación con los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁸⁹ Idem.

Ademais, a opinião foi inovadora, conforme expõe a autora Maria Antônia Tigre, ao conceder a jurisdição extraterritorial por danos ambientais transfronteiriços, ou seja, “o direito autônomo a um ambiente saudável e a responsabilidade do Estado por danos ambientais dentro ou fora de suas fronteiras” e ao possibilitar a responsabilização dos Estados por não regulamentar e controlar os danos ambientais.¹⁹⁰

Além disso, a Opinião Consultiva nº 23 de 2017 (OC-23/17) observou a conexão “inquestionável entre a proteção ambiental e a realização de outros direitos humanos, incluindo a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas”.¹⁹¹

as mudanças climáticas têm repercussões muito diversas no gozo efetivo dos direitos humanos, como os direitos à vida, saúde, alimentação, água, moradia e livre autodeterminação, e iii) a degradação ambiental, a desertificação e as mudanças climáticas globais estão exacerbando a miséria e o desespero, com consequências negativas para a realização do direito à alimentação, particularmente nos países em desenvolvimento¹⁹²

Evidencia-se, assim, a relação direta entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, além de reconhecer nominalmente os impactos adversos da mudança climática para o desfrute efetivo dos direitos humanos.

Assim, conforme exposto pela autora Maria Antônia Tigre, “o parecer abre as portas para litígios climáticos baseados no direito autônomo a um meio ambiente saudável. O reconhecimento das responsabilidades dos Estados por danos além de suas fronteiras dá mais viabilidade a essa estratégia”, possibilitando a recepção pela corte interamericana de casos relacionados às mudanças climáticas.¹⁹³

Em 2020, baseando-se na OC-23/17, ocorreu uma mudança jurisprudencial na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, na decisão proferida no Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (NUESTRA TIERRA) vs.

¹⁹⁰ TIGRE, Maria Antonia. O reconhecimento do direito ao meio ambiente pela Corte Interamericana em Lhaka Honhat vs. Argentina. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 229-252, Out/Dez 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149323>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-23/17**. 15 de noviembre de 2017. (Obligaciones Estatales en Relación con el Medio Ambiente en el Marco de la Protección y Garantía de los Derechos a la Vida y a la Integridad Personal - Interpretación y Alcance de los Artículos 4.1 y 5.1, en Relación con los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁹³ TIGRE, Maria Antonia. O reconhecimento do direito ao meio ambiente pela Corte Interamericana em Lhaka Honhat vs. Argentina. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 229-252, Out/Dez 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149323>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Argentina (2020), considerou a previsão do art. 11, do Protocolo de San Salvador, do direito ao meio ambiente sadio de forma autônoma.¹⁹⁴

A respeito da análise específica da temática das mudanças climáticas pelo sistema interamericano, destaca-se o Caso Inuit (2005), no qual uma ONG, em nome de 62 Inuítes, elaborou uma petição, protocolada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face dos Estados Unidos da América, argumentando a responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos sofridas pelo Povo Inuit, nas regiões do Ártico que foram afetados pelos impactos das mudanças climáticas, a qual foi rejeitada pela comissão, em 16 de novembro de 2006, por não estar suficientemente fundamentada.¹⁹⁵

Embora não tenha sido feita a análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tal ação logrou “chamar a atenção para a devastação que as mudanças climáticas estão causando aos povos indígenas do Ártico” e “deu início a um amplo debate, tanto em escala regional quanto em escala mais global”¹⁹⁶, influenciando futuros casos de litigância climática.

Em 2023, em razão da conexão estabelecida na Opinião Consultiva nº 23 de 2017 entre o meio ambiente sadio e as mudanças climáticas, foi realizado um pedido de parecer consultivo pela República da Colômbia e pela República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

Esse pedido de parecer consultivo tem como objetivo:

esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados dessa emergência sobre as pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.¹⁹⁷

Aguarda-se, ainda, a manifestação da Corte IDH para verificar novos avanços dos fundamentos e do alcance entre os direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas, as quais foram iniciadas pela OC-23/17.¹⁹⁸

No âmbito nacional brasileiro, a Constituição da República de 1988 dispõe, no seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Pétitions Inuit Circumpolar Conférence (2005) et Arctic Athabaskan (2013): Un échec pour un succès ? In: CURNIL, Christel (coord.). **Les grandes affaires climatiques**. [S. l.]: UMR 7318 DROITS INTERNATIONAL, COMPARÉ ET EUROPÉEN, 2020. cap. 2, p. 63-74. ISBN 979-10-97578-09-1.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva**. [S. l.], 2024. Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹⁹⁸ Idem.

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁹⁹, fazendo parte de um grupo de 156 países²⁰⁰ que reconhece um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, no art. 3 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) é apresentado o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”²⁰¹

Como relatam os autores Ingo Sarlet e Thiago Fensterseife, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço na proteção que ocorria no Brasil até então, visto que essa “passou a ser o grande vértice normativo-axiológico da proteção ecológica, de modo a irradiar a sua normatividade para todo o corpo legislativo infraconstitucional anterior e posterior à sua promulgação”, aproximando o Direito Ambiental do Direito Constitucional e consagrando a proteção ecológica como dever estatal e direito fundamental.²⁰²

O Poder Judiciário Brasileiro, como destacam esses autores, inúmeras vezes avançou à legislação ambiental nacional, “consagrando novos institutos jurídico-ambientais ou mesmo dando interpretação mais protetiva ao meio ambiente, inclusive a ponto de reconhecer um princípio hermenêutico *in dubio pro natura*”²⁰³, sendo possível citar a decisão do RE nº 134.297-8/SP e no MS 22.164/DF, no qual a última, por exemplo, destacou a posição do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano de terceira geração.²⁰⁴

Ademais, destaca-se a “pauta verde” do Supremo Tribunal Federal, que corresponde a um conjunto de ações de cunho ambiental e climático priorizados pelo atual presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, quais “contribuíram para políticas públicas

¹⁹⁹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

²⁰⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. ISBN 9786559641161. *E-book*.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.164/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, publicado no Diário de Justiça 17/11/1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>. Acesso em: 10 dez. 2022.

de proteção e preservação do meio ambiente”, tendo como exemplos o julgamento da ADPF 760, da ADPF 708, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, e da ADO 59.²⁰⁵

Dessa forma, verifica-se que mesmo diante da ausência de um direito humano internacional ao meio ambiente equilibrado, houve o desenvolvimento no âmbito regional e nacional de normas que buscaram retratar as circunstâncias regionais americanas e a realidade brasileira, com diferentes graus de sucesso, avançando a proteção do meio ambiente.

²⁰⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÕES do STF contribuíram para políticas públicas de meio ambiente no país: Plenário determinou medidas para reduzir desmatamento na Amazônia e queimadas no Pantanal, além de garantir a retomada do Fundo Clima. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=544577&ori=1#:~:text=Preserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia%20e%20do%20Pantanal&text=Essas%20determina%C3%A7%C3%B5es%20fizeram%20parte%20da,Plen%C3%A1rio%20no%20in%C3%ADcio%20de%202024>. Acesso em: 5 fev. 2025.

4 IMPACTOS REGULATÓRIOS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTRUTURAL NO COMBATE À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

A litigância climática tem a capacidade de gerar inúmeros impactos no sistema de Governança Climática, contribuindo na implementação de medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas. Essa prática se destaca por sua capacidade de fortalecer regulamentações existentes, preencher lacunas diante da inação e aumentar a atenção e a pressão pública acerca da temática.

As autoras Jacqueline Peel e Hari Osofsky destacam que, além de uma ferramenta para a aplicação da lei, a litigância pode ser considerada um instrumento regulatório, com impactos diretos e indiretos que promovem a regulamentação e influenciam *stakeholders*, elaborando um modelo de verificação dos impactos regulatórios diretos e indiretos.²⁰⁶

A litigância climática estrutural (*Framework Climate Litigation*), um subgrupo específico da litigância climática, possui uma característica distintiva de gerar impactos regulatórios diretos e indiretos nas políticas nacionais referentes às mudanças climáticas, uma vez que esse subgrupo busca desafiar Estados no tocante a integralidade dessas, fazendo uso de argumentos de Direitos Humanos em seus questionamentos.

Este capítulo, portanto, tem como objetivo analisar, primeiramente, os impactos regulatórios resultantes da litigância climática. Em seguida, examina-se a prática da litigância climática estrutural. Por fim, serão verificados exemplos práticos no espaço jurídico brasileiro que apresentem tanto as características de litigância climática estrutural quanto o uso de argumentos baseados em direitos humanos, observando, se possível, os seus impactos.

4.1 Impactos regulatórios diretos e indiretos da litigância climática

Diante da falha dos esforços regulatórios internacionais de produzir os resultados esperados na redução das emissões de gases de efeito estufa e na elaboração de esforços de adaptação, percebe-se o aumento da prática da litigância climática, a qual tem sido utilizada com a intenção de “forçar e limitar a ação climática”.²⁰⁷

²⁰⁶ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

²⁰⁷ Idem.

A importância da litigância na governança climática fundamenta-se em três razões principais, sendo a primeira, a dependência de soluções regulatórias domésticas; a segunda, a litigância climática conecta diversos atores e escalas na governança climática; e a terceira, a litigância desempenha um papel modelador ao gerar precedentes judiciais que influenciam decisões em várias escalas, com efeitos cumulativos sobre mitigação e adaptação.²⁰⁸

Em especial, destaca-se que a litigância climática se distingue de outras formas de ativismo climático, uma vez que se utiliza dos mecanismos de Estado para atingir as mudanças almejadas. Para as autoras Jacqueline Peel e Hari Osofsky, além de uma ferramenta para a aplicação da lei, a litigância pode ser considerada, também, um instrumento regulatório.²⁰⁹

Para essas autoras, os impactos regulatórios podem ser compreendidos de forma ampla, para abordar qualquer “atividade intencional de tentar controlar, ordenar ou influenciar o comportamento de outros”, se manifestando com “a introdução de regras, políticas ou procedimentos de tomada de decisão específicos, mas também podendo abranger situações em que os litígios relativos às alterações climáticas ‘influenciam o fluxo dos acontecimentos’.”²¹⁰

Esses impactos regulatórios podem ser diferenciados em diretos ou indiretos, conforme apresentado na imagem abaixo, reconhecendo as autoras, ademais, que inexiste uma linha divisória firme entre as categorias.²¹¹

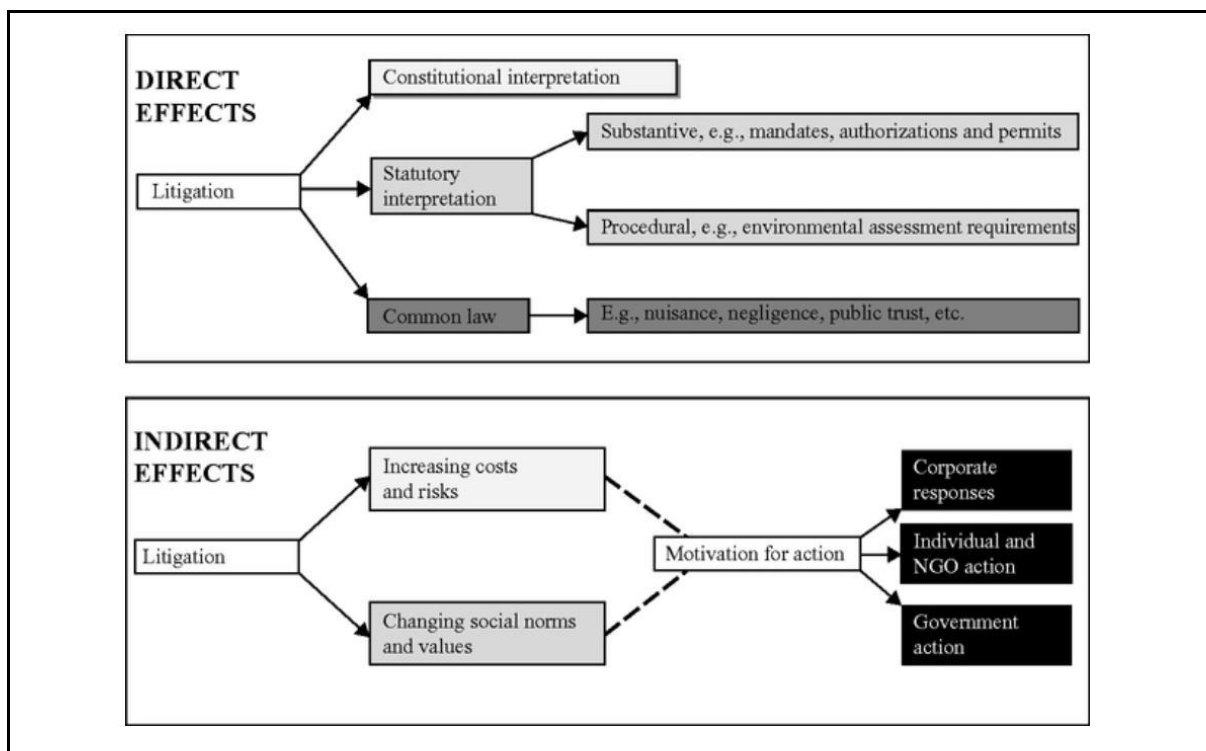
²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

²¹⁰ Idem.

²¹¹ Idem.

Figura 7 - Modelo dos caminhos regulatórios da litigância climática



Fonte: Peel, Jacqueline; Osofsky, Hari M. *Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy*.²¹²

Os impactos regulatórios diretos são aqueles que resultam em mudanças formais nas legislações e nas políticas públicas referentes às mudanças climáticas, estando divididos naqueles caminhos primários representados pelo Direito Constitucional, pela Legislação Ordinária (*Statutory Law*) e pelo *Common Law*, forçando, por meio de ações regulatórias, atos preventivos e impeditivos determinados pelas cortes.²¹³

O caminho previsto pelo Direito Constitucional importa na interpretação em conformidade com as normas constitucionais, tomando duas formas, sendo a primeira, por meio de indivíduos “cujos direitos foram violados pelas mudanças climáticas”, utilizando-se, muitas vezes, de direitos constitucionais à vida e ao meio ambiente sadio, e a segunda, alegando que as “ações regulatórias para combater as mudanças climáticas infringem direitos protegidos constitucionalmente ou ultrapassam os limites do poder federal”.²¹⁴

O segundo caminho previsto faz uso da Legislação Ordinária (*Statutory Law*), sendo utilizada tanto de forma substantiva como procedimental, sendo a primeira utilizada para forçar ou limitar a ação climática por meio da elaboração de estatutos ambientais, instando a

²¹² Idem.

²¹³ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. *Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

²¹⁴ Idem.

ação legislativa ou executiva ou da restrição de sua aplicação, e a segunda utilizada para realizar uma interpretação legal “focada em requisitos processuais, como o escopo dos processos de avaliação ambiental ou considerações relevantes na tomada de decisões”.²¹⁵

Por fim, o terceiro caminho possível de influenciar diretamente a regulamentação das mudanças climáticas faz uso da *Common Law*, por meio da “interpretação das obrigações do direito consuetudinário, relacionadas com perturbações, negligência ou confiança pública para abranger as alterações climáticas”.²¹⁶

Os impactos regulatórios indiretos são aqueles que se centram na “mudança comportamental e normativa que influencia as escolhas dos principais atores”. Esses impactos, diferentemente dos diretos, não determinam uma mudança de comportamento imposta pela corte, sendo considerada regulatória em seu sentido amplo, motivando “escolhas diferentes para diminuir as emissões ou avançar na adaptação” e sendo representados pelo aumento nos custos e nos riscos e na mudança de normas e de valores sociais.

O primeiro caminho indireto envolve o aumento dos custos e dos riscos corporativos da emissão de gases de efeito estufa para grandes empresas. Já o segundo caminho indireto, ao causar mudanças nos valores e nas normas sociais, implica “impulsionar os esforços de campanhas das ONGs, aumentar o perfil da questão das mudanças climáticas para atores governamentais ou aumentar os riscos à reputação de negócios que desconsideram os riscos das mudanças climáticas”.²¹⁷

Em uma revisão bibliográfica realizada em 2020, sobre a literatura referente à litigância climática, as autoras Peel e Osofsky confirmaram o modelo apresentado na Figura 6, afirmando que:

esta abordagem mais ampla para a compreensão do impacto do litígio climático é coerente com a análise acadêmica anterior (Peel & Osofsky 2015a) que abrange ideias tanto dos efeitos legais e regulatórios diretos dos casos (por exemplo, onde eles levam a mudanças observáveis na lei ou na política) e efeitos indiretos que se manifestam num perfil público melhorado da questão das alterações climáticas, ou mudanças nas atitudes e comportamentos empresariais ou governamentais relativamente à necessidade de responder aos riscos climáticos²¹⁸

Expõe-se na temática, ademais, que os impactos diretos podem ser categorizados

²¹⁵ Idem.

²¹⁶ Idem.

²¹⁷ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

²¹⁸ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate Change Litigation. **Annual Review of Law and Social Science**, [s. l.], v. 16, p. 21-38, out. 2020. DOI <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936#right-ref-B97>. Acesso em: 26 set. 2021.

por meio de diferentes terminologias, citando o uso de termos como política, sendo definido como “alterações ou propostas de emendas a leis, regulamentos ou outras políticas após o litígio”; interpretação judicial, sendo compreendida como “mudanças na interpretação de uma lei ou no seu âmbito de aplicação após a decisão”; e condutas, definidas como “mudanças comportamentais na sequência de uma decisão”.²¹⁹

Enquanto os impactos indiretos podem ser categorizados em diferentes termos como mudança de comportamento, sendo definido como “mudanças de comportamento por parte dos alvos do litígio ou entidades semelhantes não diretamente exigidas pelo litígio, mas que podem ser plausivelmente rastreadas até o litígio”; inspiração/precedente sendo compreendida como “o papel do litígio estabelecendo uma referência (precedente) para litígios futuros ou inspirando outros litigantes a ajuizarem casos semelhantes”; pressão/risco pode ser definida como “o aumento de custos e riscos, incluindo riscos de reputação, devido ao litígio ou ameaças de litígio credíveis”; e, por fim, mudança social sendo compreendido como “às mudanças sistêmicas mais amplas potencialmente decorrentes de litígios, incluindo a mudança de normas sociais ou a sensibilização para as questões climáticas”.²²⁰

No que diz respeito ao Sul Global, afirma-se que, diferentemente dos casos do Norte Global, os litigantes, atualmente, “não se concentram em obter novas metas regulatórias ou instrumentos governamentais sobre a redução de emissões”. Alternativamente, eles “usam ferramentas legislativas existentes e discursos de direitos humanos para destacar a vulnerabilidade de suas populações às alterações climáticas e proteger os seus valiosos ecossistemas”.²²¹

As autoras Joana Setzer e Lisa Benjamin expõem que:

Em contraste com esta abordagem, em vez de solicitar uma ação regulamentar direta sobre mudanças climáticas pelos governos, os demandantes no Sul Global assumem uma abordagem mais indireta. Os casos são apresentados para resolver a má aplicação do planejamento existente e/ou legislação ambiental, possivelmente reconhecendo as restrições de capacidade envolvidas na aprovação de nova legislação sobre alterações climáticas em algumas jurisdições.²²²

²¹⁹ PEEL, Jacqueline; PALMER, Alice; MARKEY-TOWLER, Rebekkah. **Review of literature on impacts of climate litigation**: Report. [S. l.]: Strategic Litigation on Climate Change in Europe, 27 maio 2022. Children’s Investment Fund Foundation (CIFF). Disponível em: <https://law.unimelb.edu.au/news/creel/report-review-of-literature-on-impacts-of-climate-litigation>. Acesso em: 8 dez. 2024.

²²⁰ Idem.

²²¹ SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 77 - 101, 12 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102519000268>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-litigation-in-the-global-south-constraints-and-innovations/C2FE951D203AC61414E72C9244125258>. Acesso em: 9 dez. 2024.

²²² Idem.

Assim, para essas autoras, as ações de litigância climática no Sul Global podem ser mais facilmente recebidas e obter sucesso por meio da abordagem de direitos humanos e “fazendo cumprir as leis ambientais existentes, protegendo os ecossistemas, impulsionando os esforços de adaptação e melhorando estruturas – todas as quais podem ter co-benefícios de mitigação”.²²³

4.2 Litigância climática estrutural e seus impactos regulatórios

Diante das diversas formas e argumentos que a litigância climática pode utilizar, foram criadas categorias para facilitar o estudo e a compreensão da temática. Uma dessas é o subgrupo chamado litigância climática estrutural (*framework climate litigation*), o qual foi criado pelas autoras Catherine Higham *et al.*²²⁴

A respeito da nomenclatura, elas afirmam que, anteriormente, utilizavam o termo “litigância climática sistêmica” (*systemic climate litigation*) para se referir a esses casos, mas que, em razão da literatura geral sobre a temática, essa nomenclatura passou a se referir a tipos diferentes de casos, criando uma confusão no uso de termos como “litigância climática sistêmica”²²⁵ e “litigância climática estratégica”. Por isso, tornou-se necessária a criação do termo litigância climática estrutural (*framework climate litigation*).²²⁶

Essa categoria de casos, assim, em vez de “desafiar projetos específicos ou políticas individuais que resultam no aumento das emissões de gases de efeito estufa ou que não levam em conta impactos climáticos relevantes”, busca desafiar a integralidade das políticas nacionais ou subnacionais referentes às mudanças climáticas, envolvendo o nível de ambição global das respostas governamentais e as falhas na implementação de medidas adequadas para alcançar a ambição do governo e, com menos frequência, desafiar a abordagem global de um governo para

²²³ Idem.

²²⁴ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²²⁵ A respeito da nomenclatura, certos autores como Lucy Maxwell, Sarah Mead e Dennis van Berkel, utilizam a nomenclatura de “litigância climática sistêmica” (*systemic climate litigation*) ou “casos no estilo Urgenda” (*Urgenda-style cases*) para se referir a “litigância climática estrutural”.

²²⁶ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

a adaptação às alterações climáticas.²²⁷

No tocante aos fundamentos utilizados para arguir casos de litigância climática estrutural, destaca-se o uso de legislações climáticas estruturais, afirmando Catherine Higham *et al.*, que, quando “existe uma lei ou política-quadro²²⁸, é muito provável que essa lei ou política constitua a base ou o objeto de ações judiciais que desafiem a ação climática insuficiente ou inconsistente dos governos nacionais ou subnacionais”.²²⁹

O Instituto de Pesquisa Grantham sobre Mudanças Climáticas e Meio Ambiente, em seu banco de dados sobre legislações acerca das mudanças climáticas no mundo, informa a existência de 66 Leis-Quadro, ou leis estruturais (*framework laws*) nos ordenamentos internos aos países e em âmbito regional.²³⁰

De acordo com esse instituto, as legislações estruturais podem ser identificadas pelas seguintes características: 1. Estabelecem a direção estratégica para a política nacional de mudanças climáticas; 2. São aprovadas pelo poder legislativo; 3. Contêm metas nacionais de longo e/ou médio prazo e/ou caminhos de resposta às mudanças climáticas; 4. Definem arranjos institucionais para a governança climática à nível nacional; 5. Têm escopo multissetorial; 6. Envolvem mecanismos de transparência e/ou responsabilidade.²³¹

Um dos exemplos de legislações estruturais a nível nacional é a Política Nacional sobre Mudança do Clima Brasileira (Lei 12.187/2009) e a nível regional pode ser citada, na União Europeia, o Regulamento (EU) nº 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) nº 401/2009 e (UE) nº 2018/1999 (Lei europeia em matéria de clima).²³²

Além de argumentos baseados nas legislações estruturais, as autoras Catherine Higham *et al.* destacam que, muitos dos casos da litigância climática estrutural, utilizam uma abordagem de Direitos Humanos, como consequência dos primeiros casos estruturais, entre eles

²²⁷ Idem.

²²⁸ Nesse trabalho utiliza-se a nomenclatura “legislação estrutural”.

²²⁹ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁰ GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **Climate Change Framework Laws**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://climate-laws.org/framework-laws?q=Climate+framework+laws>. Acesso em: 3 fev. 2025.

²³¹ GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **Climate Change Framework Laws**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://climate-laws.org/framework-laws?q=Climate+framework+laws>. Acesso em: 3 fev. 2025.

²³² Idem.

Urgenda, Leghari e Juliana.²³³

Dessa maneira, como consequência, 70% dos casos de litigância climática estrutural fazem uso de argumentos baseados na proteção dos direitos nacionais e constitucionais e no Direito Internacional dos Direitos Humanos adotados pelo Estado²³⁴, destacando o uso do Direito ao Meio Ambiente Sadio²³⁵

Os autores Maxwell *et al.*, igual sentido, afirmam que esse subgrupo se baseia em argumentos que buscam “fazer cumprir as obrigações de um Estado de proteger os direitos humanos das pessoas dentro de sua jurisdição, seja sob uma constituição ou de acordo com a lei regional ou internacional de direitos humanos”²³⁶, utilizando como base argumentos decorrentes de normas constitucionais, regionais e internacionais, as quais auxiliam na recepção dos argumentos perante as cortes.²³⁷

Esse subgrupo, ademais, tem como característica o uso de estratégias desenvolvidas por casos iniciais de grande visibilidade, como Leghari v. Federação do Paquistão, Fundação Urgenda v. Estado da Holanda, Juliana *et al.* v. Estados Unidos da América e Neubauer *et al.* v. Alemanha.²³⁸

O Norte Global, em especial a União Europeia e seus Estados-Membros, considerando sua posição na diplomacia climática, ajuizou e julgou casos de litigância climática estrutural com grande impacto, que estabeleceram estratégias que passaram a ser reproduzidas.

Entre esses, merece destaque o caso Fundação Urgenda v. Estado da Holanda, que

²³³ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁴ Idem.

²³⁵ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and the Centre for Climate Change Economics and Policy**, Londres, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

²³⁶ MAXWELL, Lucy; MEAD, Sarah; VAN BERKEL, Dennis. Standards for Adjudicating the Next Generation of Urgenda-Style Climate Cases. **Journal of Human Rights and the Environment - Special Issue (Alabrese, Savaresi and Scott eds) ‘Climate Change Litigation and Human Rights: Stocktaking and a Look at the Future’ (Forthcoming)**, [s. l.], 16 dez. 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3955144>. Acesso em: 28 nov. 2022.

²³⁷ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁸ Idem.

foi o primeiro a estabelecer o dever legal de um Estado de prevenir as mudanças climáticas²³⁹, e o caso Neubauer *et al.* v. Alemanha, cujas estratégias utilizadas impactaram inúmeros casos de litigância.

O primeiro desses casos é Fundação Urgenda v. Estado da Holanda. Uma das consequências práticas do ajuizamento desse caso de litigância climática foi evidenciada pelo impacto regulatório direto no orçamento das políticas nacionais, no número de novas medidas de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e na rapidez em que essas decisões foram tomadas²⁴⁰, auxiliando na realização do objetivo introduzido pelo Acordo de Paris de limitar o aumento de temperatura a 1,5 °C.

No que diz respeito aos impactos regulatórios indiretos, afirma-se que o caso Urgenda foi utilizado como argumento por requerentes, sendo citado em processos: Seis Jovens v. Ministro do Meio Ambiente e Outros no Brasil e Neubauer *et al.* v. Alemanha, cujas petições mencionam a decisão de Urgenda, observando uma característica da litigância climática chamada de “intercâmbio transnacional”.²⁴¹

O segundo caso apresentado é o Neubauer *et al.* v. Alemanha. A corte alemã determinou, então, que uma nova meta de redução fosse estabelecida até 2022 para o período após 2031, culminando na alteração da Lei Federal de Proteção Climática Alemã, que requer, atualmente, a redução de gases de efeito estufa em 65% até 2030.²⁴²

No que diz respeito aos impactos da litigância climática estrutural para os governos, as autoras Catherine Higham *et al.* apontam que, mesmo quando as ações judiciais não obtêm sucesso, elas podem impactar a capacidade decisória dos governos e que, quando bem-sucedidas, podem gerar “aumento de novos litígios buscando garantir que os princípios da litigância sejam implementados na prática em todos os departamentos e em diferentes níveis de governo”.²⁴³

Para as empresas e os investidores, essa categoria de litígio tem, por poder acarretar mudanças nas políticas governamentais, a capacidade de instigar casos contra empresas em

²³⁹ WHITE, Alex; O CALLAGHAN-WHITE, Luke. **Taking Governments to Court Climate Litigation and its Consequences**. [S. l.]: E Institute of International and European Affairs, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.iiea.com/publications/taking-governments-to-court>. Acesso em: 3 dez. 2022.

²⁴⁰ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁴¹ Idem.

²⁴² Idem.

²⁴³ Idem.

razão de atitudes não conformes à legislação. Por fim, no que diz respeito à sociedade civil e aos stakeholders, essa categoria estabelece um caminho para “buscar e realizar os objetivos do Acordo de Paris, entre outros objetivos relacionados ao clima”.²⁴⁴

A partir desses impactos, percebe-se que, de acordo com o modelo elaborado pelas autoras Jacqueline Peel e Hari Osofsky, a existência de impactos regulatórios diretos, uma vez que podem resultar em mudanças formas na política e legislações climáticas, e impactos regulatórios indiretos para as empresas e a sociedade civil, já que podem aumentar os custos operacionais e a responsabilização das empresas diante da inadequação à legislação climática, além de elevar o interesse da sociedade civil e das ONGs em ajuizar tais ações.

Por meio do relatório apresentado em 2024, as autoras Joana Setzer e Catherine Higham afirmaram que, nos casos envolvendo litigância climática estrutural contra governos, “por volta de 60% destes casos têm, pelo menos, uma decisão judicial. Destes, um terço apresenta resultados positivos para a ação climática, enquanto dois terços tiveram resultados que, do ponto de vista dos requerentes, são esperados como negativos para ação climática.”²⁴⁵

Entretanto, as autoras destacam que, mesmo diante de casos inicialmente considerados “fracassados”, podem surgir ações positivas, sendo um exemplo o caso *Neubauer et al. v. Alemanha*, o qual influenciou a alteração na Lei Federal de Proteção Climática Alemã.²⁴⁶

A partir dos relatórios advindos do Instituto de Pesquisa Grantham, é possível observar o contínuo crescimento da litigância climática estrutural, uma vez que, em 2022, existiam 65 casos; posteriormente, em 2023, 81 casos²⁴⁷; e, em 2024, 110 casos, postulados desde 2015.²⁴⁸

Dessa forma, percebe-se que a prática da litigância climática estrutural, ao desafiar

²⁴⁴ Idem.

²⁴⁵ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁴⁶ Idem.

²⁴⁷ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot**. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and the Centre for Climate Change Economics and Policy**, Londres, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

²⁴⁸ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>. Acesso em: 18 set. 2024.

a ambição e a implementação da integralidade das políticas nacionais ou subnacionais referentes às mudanças climáticas, é capaz de gerar impactos regulatórios diretos e indiretos significativos para as respostas referentes à mitigação e à adaptação, visto que são capazes de elevar a proteção nacional e subnacional e assegurar cumprir os dispositivos existentes em sua integralidade.

4.3 Litigância Climática Estrutural e Direitos Humanos: Impactos Regulatórios no Brasil

Considerando a relação entre a litigância climática estrutural e os argumentos de direitos humanos, são apresentados, a seguir, casos exemplares que ilustram essa conexão, com foco em exemplos provenientes do ordenamento jurídico brasileiro, buscando verificar seus impactos regulatórios diretos e indiretos.

Em relatório publicado em 2024, afirma-se que o Brasil é o país do Sul Global com o maior número de casos de Litigância Climática.²⁴⁹ Os autores Danielle Moreira *et al.* acrescentam que o país é o “quarto do mundo com maior número de ações climáticas (atrás apenas de EUA, Austrália e Reino Unido)”.²⁵⁰

A base de dados do Centro Sabin para o Direito das Mudanças Climáticas informa que, até o dia 12 de dezembro de 2024, o país possuía 107 casos registrados ²⁵¹, dos 967 casos globais, que excluem os Estados Unidos da América²⁵², correspondendo a aproximadamente 11,06% do total.²⁵³

A Plataforma de Litigância Climática no Brasil, organizada pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), informa que, com base nos dados coletados até o dia 12 de dezembro de 2024, existem 120 casos registrados no país.²⁵⁴

A proteção relativa às mudanças climáticas no Brasil teve início com a assinatura,

²⁴⁹ Idem.

²⁵⁰ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>. Acesso em: 13 dez. 2024.

²⁵¹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Browse by Jurisdiction: Brazil**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/brazil/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁵² SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/search-non-us/>. Acesso em: 11 nov 2024.

²⁵³ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>. Acesso em: 13 dez. 2024.

²⁵⁴ JUMA. Plataforma de Litigância Climática no Brasil (org.). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**. Disponível em: <https://juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 12 dez. 2024.

em 1992, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas²⁵⁵, tendo, posteriormente, desenvolvido legislações, no âmbito nacional, como a Lei nº 6.938/1981, a qual estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)²⁵⁶, a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)²⁵⁷; e a Lei nº 12.114/2009²⁵⁸, a qual estabeleceu o Fundo Nacional do Clima, sendo as últimas duas regulamentadas pelo Decreto nº 9.578/2018 (que revogou o Decreto nº 7.390/2010 e o Decreto nº 7.343/2010)²⁵⁹. Além disso, o Decreto nº 6.527/2008, o qual instituiu o Fundo Amazônia, entre outras leis e políticas em nível nacional e estatal^{260, 261}

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, no art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O país, também, é signatário do Protocolo de San Salvador da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto nº 3.321/1999²⁶², o qual prevê o Direito ao Meio Ambiente Sadio, reconhecido como direito autônomo pela OC-23/17²⁶³, consolidando uma proteção abrangente

²⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998. **Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 30 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.** Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, 10 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília, 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Decreto/D9578.htm#art25. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁶⁰ O Instituto de Pesquisa Grantham, em sua base de dados sobre Leis Climáticas do Mundo, informa que, no tocante leis e políticas que relacionadas a ação climática, o país conta com 29 leis e 91 políticas a nível nacional e setorial referentes a temática. Disponível em: <https://climate-laws.org/search?l=brazil>.

²⁶¹ NEIVA, Julia Mello; MANTELLI, Gabriel. Is There a Brazilian Approach to Climate Litigation?: The Climate Crisis, Political Instability, and Litigation Possibilities in Brazil. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed.). **Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action.** [S. l.]: Cambridge University Press, 2022. cap. 19, p. 349 - 363. ISBN 9781009106214. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/litigating-the-climate-emergency/is-there-a-brazilian-approach-to-climate-litigation/09930CD9D9A501574C57AD40B78F3B5A>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁶² BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.** [S. l.], 31 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-23/17.** 15 de noviembre de 2017. (Obligaciones Estatales en Relación con el Medio Ambiente en el Marco de la Protección y Garantía de los Derechos a la Vida y a la Integridad Personal - Interpretación y Alcance de los Artículos 4.1 y 5.1,

com relação aos Direitos Humanos.²⁶⁴

A respeito da utilização das normas pelas ações de Litigância Climática no Brasil, Danielle Moreira *et al.*, em relatório publicado em 2024 pelo JUMA, informa que “a principal norma mobilizada nas ações climáticas brasileiras é o artigo 225 da CF/88 (mencionado em 74 casos), seguida pela PNMA (mencionada em 48 casos) e pelas PNMC e referências gerais à CF (cada uma mencionada em 44 casos)”.²⁶⁵

A prevalência da utilização de argumentos baseados no art. 225 da CF e nas normas da PNMA é justificado pelos autores Danielle Moreira *et al.* que afirmam que

O destaque ao artigo 225 da CF e à PNMA, normas que não possuem menção expressa às mudanças climáticas, demonstra que o desenvolvimento das ações climáticas brasileiras está diretamente associado aos avanços do direito ambiental brasileiro. O direito ao clima estável está inserido no direito ao meio ambiente, de modo que os litígios climáticos podem e devem valer-se – e estão se valendo – das peculiaridades do sistema jurídico-ambiental do país.²⁶⁶

As autoras Joana Setzer *et al.* apontam que, a maior parte dos casos de Litigância Climática no Brasil, “consistem em ações genéricas ambientais e/ou direitos humanos que tangenciam o tema das mudanças climáticas”.²⁶⁷

Os autores Julia Neiva e Gabriel Mantelli, em igual sentido, afirmam que, inicialmente, os casos no Brasil abordavam a ação climática de forma indireta, com algumas exceções, como o caso do aeroporto de Guarulhos (Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas)).²⁶⁸

en Relación con los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

²⁶⁴ NEIVA, Julia Mello; MANTELLI, Gabriel. Is There a Brazilian Approach to Climate Litigation?: The Climate Crisis, Political Instability, and Litigation Possibilities in Brazil. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed.). **Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2022. cap. 19, p. 349 - 363. ISBN 9781009106214. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/litigating-the-climate-emergency/is-there-a-brazilian-approach-to-climate-litigation/09930CD9D9A501574C57AD40B78F3B5A>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁶⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>. Acesso em: 13 dez. 2024.

²⁶⁶ *Idem*.

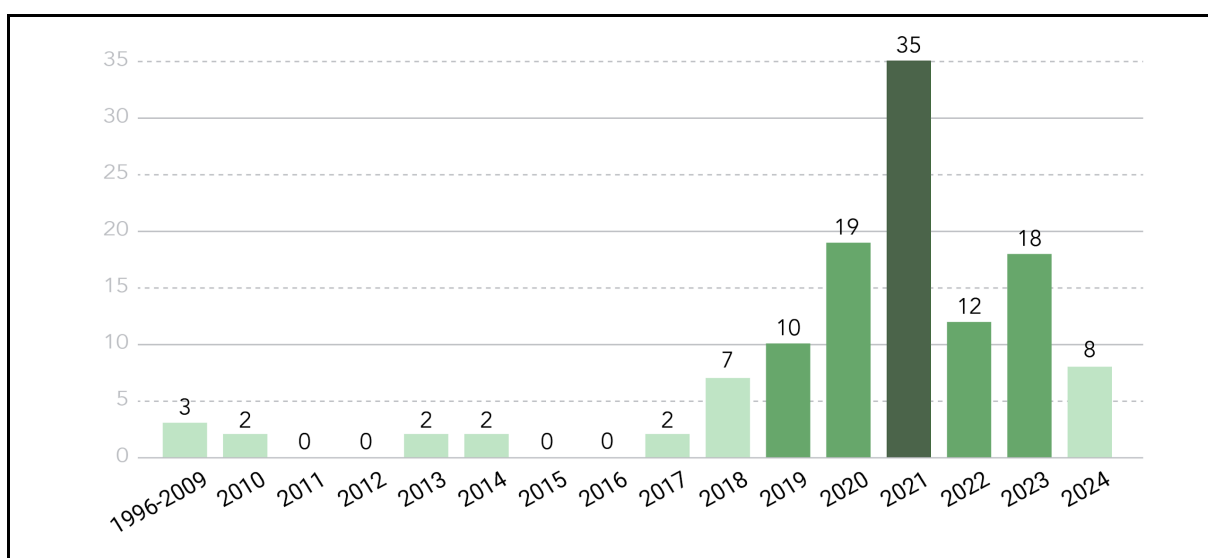
²⁶⁷ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália S. PANORAMA DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália S. (coord.) **Litigância Climática: Novas Fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Cap. 2, p. 59-86. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

²⁶⁸ NEIVA, Julia Mello; MANTELLI, Gabriel. Is There a Brazilian Approach to Climate Litigation?: The Climate Crisis, Political Instability, and Litigation Possibilities in Brazil. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed.). **Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2022. cap. 19, p. 349 - 363. ISBN 9781009106214. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/litigating-the-climate-emergency/is-there-a-brazilian-approach-to-climate-litigation/09930CD9D9A501574C57AD40B78F3B5A>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Essa realidade, no entanto, começou a se modificar, em 2019 e 2020, decorrentes do aumento da atenção global referente às mudanças climáticas, consequentes da mobilização dos movimentos da juventude e à crise da COVID-19, e da difusão da temática nos tribunais ao redor do mundo, aumentando no número e na abordagem das ações.²⁶⁹

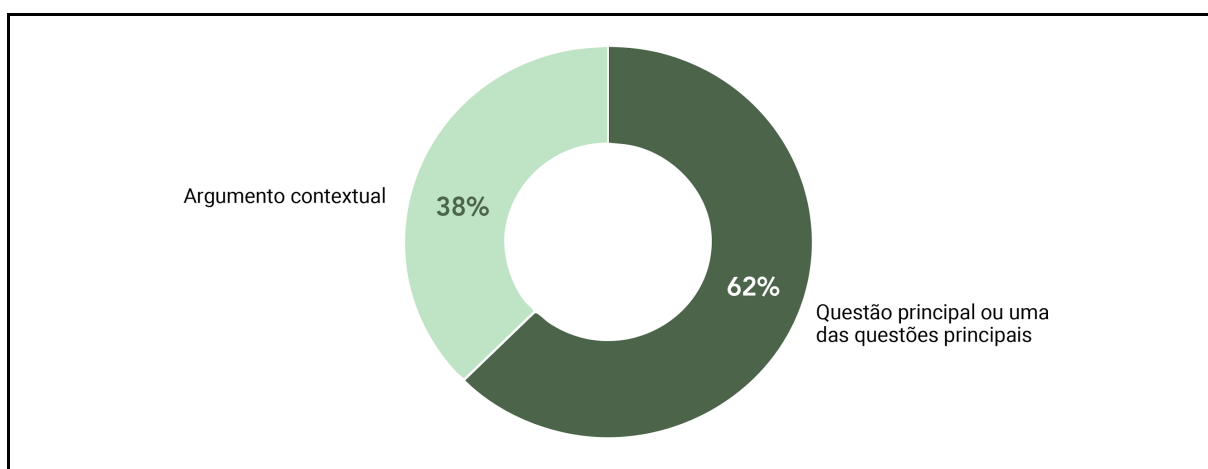
Tal informação é corroborada pelos gráficos apresentados pelo JUMA, que demonstram o número de ações climáticas por ano de propositura e a porcentagem da abordagem do clima, com base em dados coletados até 31 de outubro de 2024.

Figura 8 - Número de ações climáticas por ano de propositura



Fonte: MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2024.²⁷⁰

Figura 9 - Abordagem do Clima



²⁶⁹ Idem.

²⁷⁰ MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), dezembro de 2024. Disponível em <https://juma.jur.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>. Acesso em: 13 dez.2024.

Fonte: MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2024.²⁷¹

Percebe-se, assim, um aumento na propositura dos casos de litigância no país a partir de 2018, com um crescimento significativo no ano de 2021. Ademais, verifica-se que, no ano de 2024, os casos, majoritariamente, têm o clima como questão principal.²⁷²

Entre 120 casos de litigância existentes no Brasil, serão utilizados como exemplos casos já confirmados como litigância climática estrutural pelas autoras Catherine Higham *et al.*, sendo eles: a ação “Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal” (conhecida internacionalmente como *Six Youths v. Minister of Environment and Others*), relacionada à ambição climática; e a ADPF 708 (Fundo Clima), que, embora não fosse considerada inicialmente um caso de litigância climática estrutural, foi considerado como um durante seu progresso.²⁷³

O primeiro desses casos, Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (*Six Youths v. Minister of Environment and Others*), foi proposto, em 2021, por jovens ativistas, sendo quatro membros da organização Engajamundo e dois do Fridays for Future Brasil, contra Ricardo de Aquino Salles (então Ministro do Meio Ambiente), Ernesto Henrique Fraga Araújo (então Ministro de Estado das Relações Exteriores) e a União Federal.²⁷⁴

Na petição inicial, os autores informavam que a “pedalada climática” implicaria a emissão de “460 milhões de toneladas de gás carbônico a mais do que o prometido na NDC anterior, e em 2030 emitindo cerca de 400 milhões de toneladas a mais em relação ao compromisso anterior”, ou seja, regredindo os compromissos climáticos firmados pelo país.²⁷⁵

A ação popular tinha como objetivo declarar nula a NDC apresentada em 2020, uma vez que esta era menos ambiciosa que a NDC apresentada em 2015, descumprindo, portanto, o

²⁷¹ Idem.

²⁷² Idem.

²⁷³ HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁷⁴ JUMA. Plataforma de Litigância Climática no Brasil. **Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/502/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

²⁷⁵ BRASIL. Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal. Petição inicial, Processo nº 5008035-37.2021.4.03.6100. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/502/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

art. 4, 3, do Acordo de Paris, promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 9.073/2017, o qual exige a progressividade dos documentos, refletindo o maior nível de ambição possível.

Ademais, solicita-se a reapresentação da NDC com “as porcentagens de redução de emissões de CO₂, aumentadas para além do limite necessário para que se cumpra o compromisso de progressividade do Acordo de Paris”.²⁷⁶

Como argumentos jurídicos, os autores fundamentaram a ação popular com base no Acordo de Paris (Decreto Federal 9.073/2017), nos arts. 5º e 225 da Constituição Federal e na PNMC, citando também princípios como o da proibição de retrocesso ambiental.

Além disso, utilizando uma das características da litigância climática estrutural, o intercâmbio transnacional, citaram, na inicial, os casos Urgenda, Leghari e Oxfam France *et al.* vs. Governo Francês, como exemplos da litigância climática e da agenda climática.

Em 28 de novembro de 2023, houve a juntada de termo de conciliação firmado pelas partes, acordando a correção do NDC brasileira, com a retomada do nível de ambição apresentado em 2015, e o compromisso, por parte da União, de garantir a transparência e a participação da sociedade civil na elaboração da próxima meta climática brasileira²⁷⁷, observando, assim, impactos regulatórios diretos.

O segundo caso apresentado é o ADPF nº 708 (Fundo Clima), que se trata de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental,²⁷⁸ proposta por Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e Rede Sustentabilidade (Rede) contra a União Federal diante da omissão nas operações do Fundo Clima, que é um dos instrumentos da PNMC.²⁷⁹

Os autores informam, na petição inicial, que o Fundo Clima estava com sua gestão e operação comprometidas, uma vez que não houve o direcionamento de fundos para o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social); não foram designados, em 2019, os membros para o Comitê Gestor do Fundo, que, ademais teve sua gestão alterada pelo Decreto nº 10.143/2019, retirando a representação da comunidade científica; de uma ONG; dos trabalhadores rurais/ agricultura familiar/ comunidades rurais tradicionais; dos trabalhadores da área urbana; e os representantes dos estados e municípios. Além disso, não foi apresentado, em

²⁷⁶ Idem.

²⁷⁷ BRASIL. Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal. Termo de Conciliação, Processo nº 5008035-37.2021.4.03.6100. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/502/0/. Acesso em: 13 dez. 2024

²⁷⁸ Inicialmente foi proposta como uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60), sendo, posteriormente convertida em ADPF.

²⁷⁹ JUMA. Plataforma de Litigância Climática no Brasil. **ADPF 708 (Fundo Clima)**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/443/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

2019, o Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima.²⁸⁰

A ADPF tinha como objetivo reativar o funcionamento do Fundo Clima, garantir a elaboração do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima e assegurar que a União se abstivesse de contingenciar, novamente, os recursos do Fundo Clima em orçamentos futuros.

Como argumentos jurídicos, os autores fundamentaram a ação com base nos direitos presentes nos arts. 23 e 225 da Constituição Federal, na PNMC, na Lei nº 12.114/2009, no Decreto nº 9.578/2018 e no Acordo de Paris (Decreto Federal 9.073/2017).²⁸¹

O Supremo Tribunal Federal, em 2022, por maioria dos votos, julgou procedente a ADPF nº 708, nos termos do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, reconhecendo a omissão da União em relação à alocação de recursos para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima entre 2019 e 2020 e fixando a tese de que o:

Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).²⁸²

Dessa forma, como impactos regulatórios diretos houve a determinação de reativação do Fundo Clima, a elaboração de Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima e a vedação de novos contingenciamentos por parte da União.

Além disso, durante sua análise sobre o mérito da ação, o Ministro Luís Roberto Barroso tratou do dever constitucional de tutela ao meio ambiente, previsto no artigo 225, da Constituição de 1988, e afirmou que:

17. Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5, §2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.²⁸³

²⁸⁰ BRASIL. Partido Socialista Brasileiro – PSB e outros vs. União Federal. ADPF 708. Petição Inicial. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/443/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

²⁸¹ Idem.

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado no Diário de Justiça 28/09/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false>. Acesso em: 26 out. 2022.

²⁸³ Idem.

A partir de tal parágrafo, o Ministro expõe que os tratados sobre direito ambiental são tratados de direitos humanos, concedendo uma posição privilegiada aos tratados sobre as mudanças climáticas no ordenamento nacional, uma vez que esses passam a desfrutar de status supranacional.

Sobre a temática, as autoras Maria Antonia Tigre e Joana Setzer relatam que, ao considerar o Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos e ao estabelecer a obrigação constitucional ao Executivo de alocar fundos para o Fundo Clima, a decisão “possui significantes implicações para a litigância climática baseada em argumentos de Direitos Humanos”, gerando relevantes impactos regulatórios, destacando que ²⁸⁴

Consequentemente, qualquer legislação ou decreto brasileiro que contradiga as disposições do Acordo de Paris, incluindo potencialmente a NDC apresentada pelo Brasil para cumprir suas obrigações sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), é suscetível de anulação. Qualquer ato ou omissão que contrarie esta salvaguarda constitui uma violação direta da Constituição e dos direitos humanos. Assim, o dever constitucional de alocar eficazmente os fundos implica a obrigação de enfrentar as alterações climáticas de acordo com os compromissos internacionais consagrados no quadro das mudanças climáticas.²⁸⁵

Além disso, essas autoras destacam que esse caso trouxe inovações jurídicas ao envolver partidos políticos como autores e ao realizar uma audiência pública, possibilitando a participação da sociedade civil e de especialistas em questões climáticas.²⁸⁶

Por fim, enfatizam que esse julgado possui o potencial de inspirar outras jurisdições com características semelhantes, como aquelas que reconhecem o direito constitucional ao meio ambiente ou que aderiram à Resolução da Assembleia Geral da ONU, a qual reconheceu o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, incentivando a interpretação do Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos.²⁸⁷

Dessa forma, quando litigância climática estrutural baseada em direitos humanos ou direitos fundamentais gera resultados como o reconhecimento do Acordo de Paris como um acordo de Direitos Humanos, ela possui a capacidade de “integrar mudanças climáticas e direitos humanos em um marco de ação compartilhado, promovendo maior responsabilidade, cooperação internacional e justiça climática”.²⁸⁸

²⁸⁴ TIGRE, Maria Antonia; SETZER, Joana. Human Rights and Climate Change for Climate Litigation in Brazil and Beyond: An Analysis of the Climate Fund Decision. **Georgetown Journal of International Law**, [s. l.], v. 54, n. 4, p. 593-637, 2023. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/international-law-journal/past-issues/volume-54-number-4-summer-2023/human-rights-and-climate-change-for-climate-litigation-in-brazil-and-beyond-an-analysis-of-the-climate-fund-decision/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

²⁸⁵ Idem.

²⁸⁶ Idem.

²⁸⁷ Idem.

²⁸⁸ Idem.

Além disso, percebe-se que, no tocante aos julgados de litigância climática, restam, ainda, os desafios políticos de implementação dessas decisões pelos poderes Executivo e Legislativos, os quais merecem maior aprofundamento em pesquisas futuras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, no presente trabalho, averiguar em que medida as ações litigância climática funcionam como um mecanismo de realização da Governança Climática, com foco no uso de argumentos de direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente sadio, para responsabilizar Estados nacionais e promover mudanças em políticas públicas climáticas.

Durante a análise do primeiro capítulo, que trata do surgimento da litigância climática como parte da evolução da governança climática, foi possível observar que a governança climática não pode ser restrita à atuação dos mecanismos do Regime Climático das Nações Unidas, sendo necessária a integração de diversos níveis de ação, como o internacional, regional e nacional, para a realização da mitigação e da adaptação das mudanças climáticas.

A partir da década de 90, as cortes passaram a ser utilizadas, como consequência do incremento das legislações ambientais nacionais e internacionais, com o objetivo de preencher lacunas legislativas e administrativas, evitando a estagnação da legislação doméstica e buscando responsabilizar ações e omissões no tocante às mudanças climáticas. Assim, surge a litigância climática, concomitantemente à governança climática.

Conforme definição do PNUMA, a litigância climática busca apresentar a órgãos administrativos, judiciais e outros órgãos de investigação questões de direito ou de fato em relação à ciência das mudanças climáticas e aos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas. De acordo com os dados do Centro Sabin para o Direito das Mudanças Climáticas, até o dia 11 de novembro de 2024, havia 2.851 registrados cumulativamente nos Estados Unidos da América e no restante do mundo.

O IPCC destacou, em 2022, que a litigância climática tem influenciado os resultados e a ambição da governança climática, desafiando os esforços gerais dos Estados para mitigar ou adaptar-se às mudanças climáticas e as autorizações dos governos de projetos de alta emissão, estabelecendo precedentes em favor da ação climática.

Dessa forma, percebe-se que a atuação das cortes na resolução de casos de litigância climática possui relevante impacto na governança climática, pois proporciona a diversos atores a possibilidade de ajuizar ações cujos resultados podem tornar mais ambiciosas as abordagens legislativas e de políticas públicas, preenchendo lacunas consequentes da inação legislativa e regulatória e promovendo metas mais ambiciosas nos NDCs.

No segundo capítulo, abordou-se o uso de argumentos de Direitos Humanos como fundamento para as ações de litigância climática. Observou-se que, atualmente, existem 168 casos de litigância envolvendo Direitos Humanos, entre os quais 39 utilizam o Direito ao Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável.

Essa litigância fundamentada em Direitos Humanos foi impulsionada pelo Acordo de Paris, por resultados de casos como Urgenda vs. Países Baixos e pelo consenso na credibilidade dos dados científicos expostos pelo IPCC. Essas ações, assim, características da 3ª onda de litígios climáticos, passaram a arguir deveres advindos do Acordo de Paris, de previsões constitucionais e Direitos Humanos para alcançar resultados.

Destacou, sua aplicação, especialmente nos países do Sul Global, uma vez que muitos desses possuem constituições que preveem a proteção dos direitos humanos, além de agências ou comissões que supervisionam a implementação e operacionalização desses direitos. Ademais, possuem tradição na litigância baseada em argumentos de Direitos Humanos advindos de ações postuladas por comunidades historicamente marginalizadas.

Entre os direitos humanos e fundamentais, destaca-se o direito ao meio ambiente sadio, que desde a década de 70, passou a ser reconhecido, podendo ser encontrado, atualmente, em 156 países, ou seja, 80% dos Estados-Membros da ONU, e em fontes regionais variadas, como o art. 11, do Protocolo de San Salvador da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entretanto, o reconhecimento desse Direito Humano na esfera internacional ocorreu apenas em 2022, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 76/300 (A/RES/76/300), reconheceu o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como Direito Humano, destacando, sua conexão com aos demais direitos humanos e normas de Direito Internacional.

No âmbito regional da América Latina, o reconhecimento de um Direito ao Meio Ambiente advém do art. 11, do Protocolo Adicional de San Salvador, de 1988, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora, até 2020, sua aplicação fosse reflexa ou por ricochete.

Somente por meio da Opinião Consultiva nº 23, de 2017, (OC-23/17) foi reconhecido o direito autônomo ao meio ambiente sadio no âmbito regional, afirmando-se, ainda, a inquestionável conexão entre “a proteção ambiental e a realização de outros direitos humanos, incluindo a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas”.

Ao destacar essa conexão, República da Colômbia e pela República do Chile solicitaram um pedido de parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre

Emergência Climática e Direitos Humanos, gerando expectativas acerca de uma possível litigância climática no âmbito regional.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, fazendo parte de um grupo de 156 países que reconhece um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No terceiro capítulo, buscou-se analisar os impactos regulatórios da litigância climática estrutural. Esse subgrupo da litigância climática é relevante, uma vez que desafia a integralidade das políticas nacionais ou subnacionais referentes às mudanças climáticas, abordando o nível de ambição global das respostas governamentais e as falhas na implementação de medidas adequadas para alcançar essa ambição. Com menor frequência, desafia a abordagem global de um governo para a adaptação às alterações climáticas.

Destacou-se que muitos dos casos da litigância climática estrutural utilizam uma abordagem de Direitos Humanos, consequência dos primeiros casos estruturais, entre eles Urgenda, Leghari e Juliana. Verificou-se que 70% desses casos utilizam argumentos baseados na proteção de direitos nacionais e constitucionais e no Direito Internacional dos Direitos Humanos adotados pelo Estado, destacando-se o uso do Direito ao Meio Ambiente Sadio.

Ademais, foi apresentado o modelo das autoras Jacqueline Peel e Hari Osofsky sobre os impactos regulatórios diretos e indiretos da litigância climática, podendo serem compreendidos, de forma ampla, como consequências jurídicas e sociais relativas às mudanças climáticas, inexistindo divisão firme entre elas.

Por fim, realizou-se uma análise da litigância climática estrutural fundamentada em Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil, que é o país do Sul Global com o maior número de casos de Litigância Climática, destacando-se dois casos práticos para análise, o caso Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (conhecida internacionalmente como *Six Youths v. Minister of Environment and Others*) e a ADPF nº 708.

Ambos os casos produziram impactos regulatórios diretos e indiretos significativos. O primeiro resultou na alteração da NDC brasileira de 2020 aos termos da de 2015, devido ao retrocesso apresentado na proteção ambiental e climática em 2020. Além disso, determinou o compromisso da União em garantir a transparência e a participação da sociedade civil na elaboração da próxima meta climática brasileira.

O segundo caso, produziu impactos regulatórios diretos ao determinar a reativação do Fundo Clima, a elaboração de Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima e a vedação de novos contingenciamentos por parte da União. Entretanto, seu impacto mais significativo reside no reconhecimento dos tratados sobre direito ambiental como tratados de direitos humanos, concedendo-lhes uma posição privilegiada no ordenamento nacional, com status supranacional, incluindo, também, os tratados sobre mudanças climáticas.

Dessa forma, retornando ao objetivo geral da pesquisa e à problemática estabelecida, percebe-se que a litigância climática é um mecanismo indispensável para a realização da Governança Climática, uma vez que logra aumentar o nível de ambição climática dos países ou, ao menos, impedir o retrocesso ambiental, além de instar a implementação de ações estatais diante de omissões ou negligências. Ademais, decisões como a ADPF nº 708, ao elevar o status de todos os tratados de direitos ambientais à tratados de direito humanos, causam disrupção ao direito nacional, influenciando todo o ordenamento jurídico.

Sugere-se, para pesquisas futuras, tendo em vista a contínua evolução da temática, o acompanhamento da elaboração da NDC de 2025, consequente do acordo firmado entre as partes na ação Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal, buscando verificar se o Brasil cumpriu com os compromissos firmados de participação pública na elaboração e na transparência. Ademais, recomenda-se o acompanhamento do pedido de parecer consultivo pela Colômbia e pelo Chile sobre a relação entre a emergência climática e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **O que são Direitos Humanos?**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights>. Acesso em: 05 set. 2022.

BÄCKSTRAND, Karin; LÖVBRAND, Eva (ed.). **Research Handbook on Climate Governance**. [S. l.]: Elgar, 2015. 640 p. ISBN 9781783470600. *E-book*.

BARNETT, Michael N.; PEVEHOUSE, Jon C.W.; RAUSTIALA, Kal (ed.). **Global Governance in a World of Change**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2021. ISBN 9781108915199. DOI <https://doi.org/10.1017/9781108915199>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/global-governance-in-a-world-of-change/C0DC56A9BFB9580143D001A373113501>. Acesso em: 11 set. 2022

BODANSKY, Daniel. Introductory Note about the Paris Agreement. *In*: UNITED NATIONS. Audiovisual Library of International Law. **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/pa/pa.html>. Acesso em: 9 jun. 2022.

BODANSKY, Daniel. The Copenhagen Climate Change Conference: A Postmortem. **American Journal of International Law**, v. 104, n. 2, p. 230 - 240, 2010. DOI <https://doi.org/10.5305/amerjintelaw.104.2.0230>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/copenhagen-climate-change-conference-a-postmortem/04A9AD2A440C507DBB834DB5D7091AD8>. Acesso em: 22 maio 2023.

BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope?. **The American Journal of International Law**, Cambridge University Press, v. 110, n. 2, p. 288-319, abr. 2016. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/10.5305/amerjintelaw.110.2.0288>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. [S. l.], 31 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência

das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília, 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9578.htm#art25. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009**. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, 10 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 30 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Partido Socialista Brasileiro – PSB e outros vs. União Federal. ADPF 708. Petição Inicial. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/443/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal. **Petição inicial**, Processo nº 5008035-37.2021.4.03.6100. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/502/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal. **Termo de Conciliação**, Processo nº 5008035-37.2021.4.03.6100. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/502/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado no Diário de Justiça 28/09/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisões do STF contribuíram para políticas públicas de meio ambiente no país: Plenário determinou medidas para reduzir desmatamento na Amazônia e queimadas no Pantanal, além de garantir a retomada do Fundo Clima. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 5 jun. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=544577&ori=1#:~:text=Preserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia%20e%20do%20Pantanal&text=Essas%20determina%C3%A7%C3%B5es%20fizeram%20parte%20da,Plen%C3%A1rio%20no%20in%C3%ADcio%20de%202024>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.164/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, publicado no Diário de Justiça 17/11/1995. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CARLARNE, Cinnamon Piñon. The Essential Role of Climate Litigation and the Courts in Averting Climate Crisis. In: MAYER, Benoit; ZAHAR, Alexander (ed.). **Debating Climate Law**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2021. cap. Debate 5: Climate Litigation - A, p. 111 - 127. ISBN 9781108879064. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/debating-climate-law/9011A066EFB09AF57C5C6DAA5F5A999E#fndtn-contents>. Acesso em: 10 maio 2023.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 16, ed. 2, p. 54-72, 2019. DOI 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949>. Acesso em: 14 jul. 2023

CENTER FOR HUMAN RIGHTS AND GLOBAL JUSTICE AT NEW YORK UNIVERSITY SCHOOL OF LAW. The Climate Law Accelerator. **Urgenda v. the Netherlands**: Dutch Courts Order the Government to Reduce Emissions. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://clxtoolkit.com/casebook/urgenda-foundation-v-the-netherlands/#section-strategies>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CIMA, Elena. The right to a healthy environment: Reconceptualizing human rights in the face of climate change. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 38-49, jan. 2022. DOI <https://doi.org/10.1111%2Freel.12430>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/reel.12430>. Acesso em: 11 maio 2022.

COEN, David; KREIENKAMP, Julia; PEGRAM, Tom. **Global Climate Governance**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2020. ISBN 978-1-108-97289-5. DOI <https://doi.org/10.1017/9781108973250>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/elements/abs/global-climate-governance/920B86A424832E2803119C976969B262>. Acesso em: 19 abr. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Observaciones a la Solicitud**

de Opinión Consultiva. [S. l.], 2024. Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Emergência Climática e Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 11 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-23/17.** 15 de noviembre de 2017. (Obligaciones Estatales en Relación con el Medio Ambiente en el Marco de la Protección y Garantía de los Derechos a la Vida y a la Integridad Personal - Interpretación y Alcance de los Artículos 4.1 y 5.1, en Relación con los Artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **¿Qué es la Corte Interamericana y cuáles son sus atribuciones?**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 03 dez. 2022.

FRÖHLICH, Jannes; KNIELING, Jörg. Conceptualising Climate Change Governance. *In*: KNIELING, Jörg; LEAL FILHO, Walter (ed.). **Climate Change Governance.** [S. l.]: Springer, Berlin, Heidelberg, 2012. p. 9-26. ISBN 978-3-642-29831-8. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-642-29831-8_2#citeas. Acesso em: 16 nov. 2022.

GIABARDO, Carlo Vittorio. Climate Change Litigation, State Responsibility and the Role of Courts in the Global Regime: Towards a “Judicial Governance” of Climate Change?. *In*: POZZO, Barbara; JACOMETTI, Valentina (ed.). **Environmental Loss and Damage in a Comparative Law Perspective.** [S. l.]: Intersentia, 2021. Parte VI, p. 393-406. ISBN 9781839701191. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/environmental-loss-and-damage-in-a-comparative-law-perspective/climate-change-litigation-state-responsibility-and-the-role-of-courts-in-the-global-regime-towards-a-judicial-governance-of-climate-change/6DCBDF7229138A56D42365635534063E>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GOLNARAGHI, Maryam; SETZER, Joana; BROOK, Nigel; LAWRENCE, Wynne; WILLIAMS, Lucia. Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape. **The Geneva Association**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/research-topics/climate-change-and-emerging-environmental-topics/climate-litigation>. Acesso em: 29 jun. 2022.

GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **Climate Change Framework Laws.** [S. l.], 2025. Disponível em: <https://climate-laws.org/framework-laws?q=Climate+framework+laws>. Acesso em: 3 fev. 2025.

GRANTHAM RESEARCH INSTITUTE ON CLIMATE CHANGE AND THE ENVIRONMENT. **Neubauer, et al. v. Germany.** Disponível em: https://climate-laws.org/geographies/germany/litigation_cases/neubauer-et-al-v-germany. Acesso em: 16 nov. 2022.

GREEN, Jessica F. Climate Change Governance: Past, Present, and (Hopefully) Future. *In*: BARNETT, Michael N.; PEVEHOUSE, Jon C.W.; RAUSTIALA, Kal (ed.). **Global**

Governance in a World of Change. [S. l.]: Cambridge University Press, 2021. cap. 3, p. 109-129. ISBN 9781108915199. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/global-governance-in-a-world-of-change/C0DC56A9BFB9580143D001A373113501>. Acesso em: 11 set. 2022.

GURUPARAN, Kumaravadivel; MOYNIHAN, Harriet. **Climate change and human rights-based strategic litigation.** [S. l.]: Chatham House, 22 nov. 2021. International Law Programme, Environment and Society Programme. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/2021/11/climate-change-and-human-rights-based-strategic-litigation>. Acesso em: 13 nov. 2024.

HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana; BRADEEN, Emily. **Challenging government responses to climate change through framework litigation.** Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/challenging-government-responses-to-climate-change-through-framework-litigation/>. Acesso em: 20 set. 2022.

IPCC. **About the IPCC.** Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 13 out. 2023.

IPCC. Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33, doi:10.1017/9781009325844.001. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change.** Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.001. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-3/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

IPCC. Technical Summary. In: **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change.** Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.001. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-3/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

IPCC. **What are the new insights on climate impacts, vulnerability and adaptation from IPCC?** Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/about/frequently-asked-questions/keyfaq1>. Acesso em: 19 nov. 2022.

JAGERS, Sverker C.; STRIPPLE, Johannes. Climate Governance Beyond the State. **Global Governance**, [s. l.], v. 9, ed. 3, p. 385-399, 2003. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27800489>. Acesso em: 27 abr. 2023.

JUMA. Plataforma de Litigância Climática no Brasil. **ADPF 708 (Fundo Clima)**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/443/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

JUMA. Plataforma de Litigância Climática no Brasil. **Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática)**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/502/0/. Acesso em: 13 dez. 2024.

JUMA. Plataforma de Litigância Climática no Brasil (org.). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**. Disponível em: <https://juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 12 dez. 2024.

KOEHL, Arnaud; HIGHAM, Catherine. What is climate change legislation?. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment**, [S. l.], 4 out. 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/what-is-climate-change-legislation/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

KOTZÉ, Louis J. In Search of a Right to a Healthy Environment in International Law: Jus Cogens Norms. *In*: KNOX, John H.; PEJAN, Ramin (ed.). **The Human Right to a Healthy Environment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. cap. 8, p. 136-154. ISBN 978-1-108-43158-3.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Pétitions Inuit Circumpolar Conférence (2005) et Arctic Athabaskan (2013): Un échec pour un succès ?. *In*: COURNIL, Christel (coord.). **Les grandes affaires climatiques**. [S. l.]: UMR 7318 DROITS INTERNATIONAL, COMPARÉ ET EUROPÉEN, 2020. cap. 2, p. 63-74. ISBN 979-10-97578-09-1.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; WEMAËRE, Matthieu. Complex is beautiful. What role for the 2015 Paris Agreement in making the Effective Links within the Climate Regime Complex?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 20-29, 2017. DOI <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i3.4980>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4980>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MARKELL, David; RUHL, J.B.. **An Empirical Assessment of Climate Change in the Courts: A New Jurisprudence or Business as Usual?**. Florida Law Review, v. 64, n. 1, 17 out. 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 15 set. 2021.

MAXWELL, Lucy; MEAD, Sarah; VAN BERKEL, Dennis. Standards for Adjudicating the Next Generation of Urgenda-Style Climate Cases. **Journal of Human Rights and the Environment - Special Issue** (Alabrese, Savaresi and Scott eds) 'Climate Change Litigation and Human Rights: Stocktaking and a Look at the Future' (Forthcoming), [s. l.], 16 dez. 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3955144>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, [s. l.], v. 113, n. 1, p. 113-182, 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol23/iss1/5>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1105 p. ISBN 978-85-309-8302-4.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-241, jan-jun 2013. Disponível em: 17 maio 2022.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), dezembro de 2024. Disponível em <https://juma.jur.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>. Acesso em: 13 dez. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em <https://www.juma.nima.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>. Acesso em: 13 dez. 2024.
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20905>. Acesso em: 17 maio 2022.

NEIVA, Julia Mello; MANTELLI, Gabriel. Is There a Brazilian Approach to Climate Litigation?: The Climate Crisis, Political Instability, and Litigation Possibilities in Brazil. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (ed.). **Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2022. cap. 19, p. 349 - 363. ISBN 9781009106214. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/litigating-the-climate-emergency/is-there-a-brazilian-approach-to-climate-litigation/09930CD9D9A501574C57AD40B78F3B5A>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NEVES, Frederico Monteiro; CHANG, Manyu; PIERRI, Naína. As estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas expressas nas políticas públicas federais do Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S.l.], v. 34, ago. 2015. ISSN 2176-9109. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/37739>. Acesso em: 13 out. 2023.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Litigância e Governança Climática: Possíveis Impactos e Implicações. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 5, p. 139-154. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 05 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guterres pede a líderes internacionais que declarem estado de emergência climática. 14 dez. 2020. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105101-guterres-pede-lideres-internacionais-que-declarem->

estado-de-emergencia-climatica. Acesso em: 17 nov. 2022.

OSOFSKY, Hari M.; PEEL, Jacqueline. Litigation's Regulatory Pathways and the Administrative State: Lessons from U.S. and Australian Climate Change Governance. **Georgetown International Environmental Law Review**, [s. l.], n. 207, p. 14-52, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2523955&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 dez. 2024.

OSOFSKY, Hari M. The Continuing Importance of Climate Change Litigation. **Washington & Lee Public Legal Studies Research Paper Series**, [s. l.], p. 1-45, 30 dez. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1529669. Acesso em: 21 mar. 2023.

PEEL, Jacqueline; GODDEN, Lee; KEENAN, Rodney J. Climate Change Law in an Era of Multi-Level Governance. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 245 - 280, 16 maio 2012. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102512000052>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-change-law-in-an-era-of-multilevel-governance/607572A190E045B551B3D9EA5528EF11>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, [s. l.], v. 113, n. 4, p. 679 - 726, out. 2019. DOI <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A#article>. Acesso em: 24 maio 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Change Litigation?. **Transnational Environmental Law**, [S. l.], ano 1, v. 7, p. 37-67, 1 mar. 2018. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>. Acesso em: 29 jun. 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate Change Litigation. **Annual Review of Law and Social Science**, [s. l.], v. 16, p. 21-38, out. 2020. DOI <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936#right-ref-B97>. Acesso em: 26 set. 2021.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 978-1-107-03606-2. *E-book*.

PEEL, Jacqueline; PALMER, Alice; MARKEY-TOWLER, Rebekkah. **Review of literature on impacts of climate litigation**: Report. [S. l.]: Strategic Litigation on Climate Change in Europe, 27 maio 2022. Children's Investment Fund Foundation (CIFF). Disponível em: <https://law.unimelb.edu.au/news/creel/report-review-of-literature-on-impacts-of-climate-litigation>. Acesso em: 8 dez. 2024.

PRESTON, Brian. Climate Change Litigation: a conspectus. **Carbon and Climate Law Review**, [s. l.], v. 244, 30 out. 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2346008. Acesso em: 20 jun. 2022.

PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2011. cap. 1, p. 11-54. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 22 nov. 2022.

RAJAMANI, Lavanya; WERKSMAN, Jacob D. Climate Change. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (ed.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. cap. 29, p. 492-511. ISBN 978-0-19-884915-5. *E-book*.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A Human Right to a Healthy Environment?: Moral, Legal, and Empirical Considerations. In: KNOX, John H.; PEJAN, Ramin (ed.). **The Human Right to a Healthy Environment**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2018. cap. 9, p. 155 - 168. ISBN 9781108367530. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/human-right-to-a-healthy-environment/human-right-to-a-healthy-environment/DBBEED7764CA31A52C48DC2F6B17586A>. Acesso em: 22 nov. 2024.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César. Litigar la emergencia climática: El auge mundial de los litigios basados en derechos humanos para la acción climática. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (ed.). **Litigar la emergencia climática**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2022. cap. 1, p. 19-74. ISBN 978-987-801-149-3.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Browse by Jurisdiction: Brazil**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/brazil/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/search-non-us/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case-category/human-rights/page/2/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Non-U.S. Climate Change Litigation: Suits against governments: Human Rights: Right to a healthy environment**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search-non-us/?fwp_non_us_case_category=human-rights%2Cright-to-a-healthy-environment. Acesso em: 13 nov. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Request for an advisory opinion on the obligations of States with respect to climate change.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/request-for-an-advisory-opinion-on-the-obligations-of-states-with-respect-to-climate-change/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Request for an advisory opinion on the scope of the state obligations for responding to the climate emergency.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/request-for-an-advisory-opinion-on-the-scope-of-the-state-obligations-for-responding-to-the-climate-emergency/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Search U.S. Litigation.** [S. l.], 2024. Disponível em: https://climatecasechart.com/search/?fwp_search=human%20rights. Acesso em: 12 nov. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **U.S. Climate Change Litigation.** Disponível em: <https://climatecasechart.com/search/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Urgenda Foundation v. State of the Netherlands.** Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. ISBN 9786559641161. *E-book*.

SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana. **Mapping the Whole of the Moon: An Analysis of the Role of Human Rights in Climate Litigation.** SSRN, 18 fev. 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3787963>. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3787963>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. **Transnational Environmental Law**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 77 - 101, 12 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.1017/S2047102519000268>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-litigation-in-the-global-south-constraints-and-innovations/C2FE951D203AC61414E72C9244125258>. Acesso em: 9 dez. 2024.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália S. PANORAMA DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália S. (coord.) **Litigância Climática: Novas Fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Cap. 2, p. 59-86. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). **Litigância Climática: Novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-772-4. *E-book*.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot. **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and**

Political Science, London, 2021. Disponível em:

<https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-litigation-2021-snapshot/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot**. Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and the Centre for Climate Change Economics and Policy, Londres, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>. Acesso em: 18 set. 2024.

THE NETHERLANDS. The Hague District Court. Decision n° C/09/456689 / HA ZA 13-1396. URGENDA FOUNDATION. THE STATE OF THE NETHERLANDS. **The Hague District Court**. Hague, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TIGRE, Maria Antonia. International Recognition of the Right to a Healthy Environment: What Is the Added Value for Latin America and the Caribbean?. **AJIL Unbound**, v. 117, p. 184-188, 31 jul. 2023. DOI <https://doi.org/10.1017/aju.2023.28>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-recognition-of-the-right-to-a-healthy-environment-what-is-the-added-value-for-latin-america-and-the-caribbean/1DAC082B9E909B45E3FEADC89E4126D9>. Acesso em: 5 fev. 2025.

TIGRE, Maria Antonia. O reconhecimento do direito ao meio ambiente pela Corte Interamericana em Lhaka Honhat vs. Argentina. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 229-252, Out/Dez 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149323>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TIGRE, Maria Antonia; SETZER, Joana. Human Rights and Climate Change for Climate Litigation in Brazil and Beyond: An Analysis of the Climate Fund Decision. **Georgetown Journal of International Law**, [s. l.], v. 54, n. 4, p. 593-637, 2023. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/international-law-journal/past-issues/volume-54-number-4-summer-2023/human-rights-and-climate-change-for-climate-litigation-in-brazil-and-beyond-an-analysis-of-the-climate-fund-decision/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, de 26 out. 2012, p. 391-407. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>. Acesso em: 23 nov. 2024.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **What is the Triple Planetary Crisis?**. [S. l.], 13 abr. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/news/what-is-the-triple-planetary-crisis>. Acesso em: 4 dez. 2024.

UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (1972)**. Disponível em:

<http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 nov. 2024.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **What are the Sustainable Development Goals?**. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals>.

Acesso em: 4 dez. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (org.). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi: Nairobi, 2023. ISBN 978-92-807-4052-3. DOI

<https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43008>. Disponível em:

<https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>.

Acesso em: 23 nov. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW; LAW DIVISION. **The status of climate change litigation: A GLOBAL REVIEW**. 1. ed. Nairobi: UNON, Publishing Services Section, 2017. 41 p. ISBN 978-92-807-3656-4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>. Acesso em: 15 set. 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (org.). **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi: [s. n.], 2023. ISBN 978-92-807-4052-3. DOI

<https://doi.org/10.59117/20.500.11822/43008>.

Disponível

em:

<https://wedocs.unep.org/20.500.11822/43008>. Acesso em: 23 nov. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *What is the Right to a Healthy Environment? - Information Note*. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/what-right-healthy-environment-information-note>. Acesso em: 23 nov. 2024.

UNITED NATIONS, General Assembly. **Resolutions of the 76th Session**. Disponível em:

<https://www.un.org/en/ga/76/resolutions.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2022.

UNITED NATIONS, Human Rights Council. **A/HRC/31/52**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment/annual-thematic-reports>. Acesso em: 14 set. 2022.

UNITED NATIONS, Human Rights Council. **A/HRC/RES/48/13**. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/3945636>. Acesso em: 30 nov. 2022.

UNITED NATIONS, Human Rights Council. **A/HRC/RES/48/14**. Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2FRES%2F48%2F14&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 30 nov. 2022.

UNITED NATIONS, Human Rights Office of The High Commissioner. **Special Rapporteur on human rights and the environment**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment#:~:text=Mr.,\(resolution%2028%2F11\)](https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment#:~:text=Mr.,(resolution%2028%2F11)). Acesso em: 14 set. 2022.

VANHALA, Lisa; HILSON, Chris. Climate Change Litigation: Symposium Introduction. **Law & Policy**, Denver, v. 35, n. 3, p. 141-149, 13 maio 2013. DOI <https://doi-org.ez11.periodicos.capes.gov.br/10.1111/lapo.12007>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez11.periodicos.capes.gov.br/doi/full/10.1111/lapo.12007>. Acesso em: 26 set. 2021.

WHITE, Alex; O CALLAGHAN-WHITE, Luke. **Taking Governments to Court Climate Litigation and its Consequences**. [S. l.]: E Institute of International and European Affairs, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.iiea.com/publications/taking-governments-to-court>. Acesso em: 3 dez. 2022.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **State of the Global Climate 2023**. Genebra: World Meteorological Organization, 2023. Disponível em: <https://wmo.int/publication-series/state-of-global-climate-2023>. Acesso em: 13 nov. 2024.

YOSHIDA, Keina; SETZER, Joana. The Trends and Challenges of Climate Change Litigation and Human Rights. **European Human Rights Law Review**, [s. l.], 2, p. 140 - 152, 2020. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/106593/>. Acesso em: 27 jun. 2022.